

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: FORMAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

STHEFANY CAROLINE TITO ALCANTARA

Rio de Janeiro

2018.1

STHEFANY CAROLINE TITO ALCANTARA

**A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: FORMAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Rio de Janeiro

2018.1

Ficha catalográfica
Elaborada pela bibliotecária CRB7 nº6934

A347q Alcantara, Sthefany Caroline Tito.

A quebra da cadeia de custódia: formação de provas ilícitas no processo penal brasileiro / Sthefany Caroline Tito Alcantara. – Rio de Janeiro, 2018.

63 f.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro
Monografia (Graduação em Direito)– Faculdade Nacional de
Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de
Janeiro, 2018.

1. Cadeia de custódia. 2. Evidência. 3. Prova pericial. 4. Prova penal. 5. Prova ilícita. I. Santoro, Antonio Eduardo Ramires. II. Título.

CDD: 341.434

STHEFANY CAROLINE TITO ALCANTARA

**A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: FORMAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____ Orientador

_____ Membro da Banca

_____ Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018.1

A Deus, a minha família e ao meu noivo, que tornaram esse sonho possível.

AGRADECIMENTOS

À Santíssima Trindade, pelo dom da vida, pela orientação durante toda a desafiadora caminhada, inclusive na decisão de cursar Direito, e pela garantia de que permanecerá comigo até o fim.

Aos meus pais, Maria José Tito Alcantara e Delacy de Alcantara Filho, e ao meu irmão, Shesterson Wilian Tito Alcantara, por serem a minha fortaleza e a alegria dos meus dias. Sou grata pela família maravilhosa que formamos, pela educação que recebi e pelo amor sem medidas que me acompanha desde sempre.

Ao Lucas Anselmo Ximenes Nunes, por me mostrar que sou bem mais forte do que eu acreditava, estando ao meu lado para enfrentar qualquer desafio. Obrigada pelo carinho com que cuida de mim e pela confiança que tem nos meus sonhos, embarcando comigo neles sem medo.

À Família Tito, por terem sempre acreditado em mim, pela presença nos momentos alegres e amparo nos momentos difíceis. Para mim, não há orgulho maior do que pertencer a essa família.

Aos meus amigos, que me ensinaram que todas as tristezas podem ser superadas com brigadeiro, livros e boas risadas. Em especial, às minhas nacionais, por compartilharem todos os momentos vividos na universidade. Ter vocês como companhia foi fundamental e fez com que a graduação tenha sido muito mais agradável.

À Nacional de Direito e seu corpo docente, por todo o conhecimento transmitido nesses cinco anos. Principalmente ao Professor Antônio Eduardo Ramires Santoro, meu orientador, pelas melhores aulas de processo penal, além do direcionamento na realização deste trabalho, e à Professora Cristiane Brandão Augusto Mérida, que desde o início me contagiou pelo amor demonstrado ao lecionar suas aulas de penal e por todo o crescimento que tive ao seu lado como monitora da disciplina.

Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por ter me apresentado a realidade do direito penal. Em especial às Promotorias de Investigação Penal da 2ª Central de Inquiridos, que com muita dedicação e bom humor, ensinaram-me que lutar pelo direito não é esforço em vão.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”
(Santa Teresa de Calcutá)

RESUMO

Com o advento da Constituição Federal, tem-se uma mudança na forma como deve ser conduzida a ação penal, exigindo-se maior cuidado nas fases investigativa e processual. Tem-se um crescente reconhecimento do trabalho pericial, com uma maior dedicação à utilização de mecanismos que visem proteger a integridade e idoneidade dos vestígios da prática infracional. A Cadeia de Custódia se mostra como instituto utilizado para proteger a prova penal em todas as fases processuais, garantindo a autenticidade do lastro probatório e contribuindo para a consecução da verdade processual e da segurança jurídica. A quebra da Cadeia de Custódia, no entendimento da relevante doutrina e de recentes julgados dos Tribunais Superiores, resulta em provas ilícitas no processo penal, devendo ser desentranhadas dos autos e inutilizadas, com reflexos principalmente na realização da ampla defesa e do contraditório.

Palavras-chaves: Cadeia de custódia. Evidência. Prova pericial. Prova penal. Prova ilícita.

ABSTRACT

With the advent of the Federal Constitution, there has been a change in the way legal actions are conducted, requiring greater care in the investigative and procedural phases. There is a growing recognition of expert work, with a greater dedication to the use of mechanisms that aim to protect the integrity and credibility of the traces of the infraction practice. The Chain of Custody is an institute used to protect criminal evidence in all procedural stages, ensuring the authenticity of the criminal proofs and contributing to the achievement of procedural truth and legal certainty. The breaking of the Chain of Custody, in the understanding of the relevant doctrine and recent judgments of the Superior Courts, results in unlawful proofs in the legal actions and should be removed from the files and unused, with consequences mainly in the accomplishment of the full defense and adversarial procedure.

Keywords: Chain of custody. Evidence. Expert proof. Criminal proof. Unlawful proof.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
3	O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PROVAS COMO BUSCA PELA VERDADE, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E VEDAÇÃO A PROVAS ILEGAIS.....	15
3.1	A busca pela verdade.....	15
3.2	A prova no Processo Penal brasileiro.....	19
3.3	Dos Princípios Constitucionais.....	22
3.3.1	Princípios do contraditório e da ampla defesa.....	23
3.3.2	Princípio da Presunção de Inocência.....	24
3.3.3	Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.....	25
3.3.4	Princípio acusatório: separação de funções, iniciativa probatória das partes e imparcialidade do julgador.....	27
3.4	As provas ilegais no Processo Penal.....	28
4	CADEIA DE CUSTÓDIA.....	31
4.1	Conceituação e importância da Cadeia De Custódia.....	31
4.2	A previsão normativa da Cadeia de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro.....	35
5	A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	42
5.1	Ruptura da Cadeia de Custódia: a chamada “quebra” e seus reflexos no processo penal.....	42
5.2	A fragilidade da perícia no Brasil.....	47
6	A CADEIA DE CUSTÓDIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	50
6.1	A Cadeia de Custódia no Superior Tribunal de Justiça.....	50
6.2	A Cadeia de Custódia no Supremo Tribunal Federal.....	55
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A importância da preservação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro foi explorada no livro intitulado *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*¹, escrito pelo professor Geraldo Prado, quem conceitua cadeia de custódia como o “dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios, não obstante o seu significado em termos de redução de complexidade da garantia constitucional contra a prova ilícita”.

O perito Alberi Espíndula, por sua vez, conceitua didaticamente a cadeia de custódia como:

(...) sequência de proteção ou guarda dos elementos materiais encontrados durante uma investigação e que devem manter resguardadas as suas características originais e informações sem qualquer dúvida sobre a sua origem e manuseios. Pressupõe o formalismo de todos os seus procedimentos por intermédio do registro do rastreamento cronológico de toda a movimentação de alguma evidência. Portanto, a cadeia de custódia é a garantia de total proteção aos elementos encontrados e que terão um caminho a percorrer, passando por manuseio de pessoas, análises, estudos, experimentações e demonstração-apresentação até o ato final do processo criminal.²

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento expresso dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da presunção de inocência, no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, respectivamente, tem-se uma mudança na forma como deve ser conduzida a ação penal, exigindo-se maior cuidado nas fases investigativas e processuais. Não se admite, portanto, a existência de provas consideradas ilícitas no processo penal brasileiro, pois resultariam em condenações injustas e claramente inconstitucionais.

As provas produzidas durante a investigação, exploradas durante a ação penal, devem ser úteis tanto ao Parquet, quanto ao investigado e à própria autoridade judiciária. Isso porque, além de servir como base para justificar um pedido de condenação, as provas devem contribuir também para o legítimo exercício do direito de defesa e influir na correta percepção do magistrado, servindo como motivação a suas decisões e a consecução da verdade processual.

Com o crescente reconhecimento das provas periciais e com a popularização da perícia de modo geral, tem-se uma maior dedicação à correta utilização dos mecanismos que visem à proteção da integridade e idoneidade dos vestígios deixados pela prática criminosa, desde

¹PRADO, G. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 80.

²ESPÍNDULA, A. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2009. p. 165.

sua coleta, posterior reconhecimento como indícios e formação de provas, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tais mecanismos, denominados de cadeia de custódia, contribuem para o aperfeiçoamento do trabalho pericial, para a consecução da verdade processual pelo juiz, preservando a segurança jurídica. Preservar a cadeia de custódia é, portanto, a forma de se garantir o cumprimento dos referidos princípios; é entender o processo penal brasileiro à luz do que determina a

Constituição Federal. Como demonstra Espíndula:

Claro está que a finalidade em se garantir a cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto a sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial.³

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa tem como problema: A quebra da cadeia de custódia pode resultar em provas ilícitas no processo penal?

Dessa forma, tem-se como objetivo geral desta pesquisa verificar se a quebra da cadeia de custódia gera provas ilícitas no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, tem-se:

- a) conceituar cadeia de custódia e verificar sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) verificar o que pode ser entendido como quebra da cadeia de custódia;
- c) analisar se a quebra da cadeia de custódia gera provas ilícitas no processo penal brasileiro, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

A relevância jurídico-penal da manutenção da cadeia de custódia das provas fica clara com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do Habeas Corpus nº 160.662/RJ, pela 6ª Turma, na operação conhecida como “Negócio da China” e do Resp 1435421/RS, julgado pela 6ª Turma, na operação conhecida como “Ouro Verde”. Tais decisões demonstram os primeiros passos do ordenamento jurídico brasileiro voltados a enfrentar a problemática. A visão do professor Geraldo Prado, em sua conferência denominada *A quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro*⁴,

³ESPÍNDULA, 2009, p. 165.

⁴ Conferência proferida no dia 09 de abril de 2014, na Conferência Luso-Brasileira sobre Prova Penal e Estado Democrático de Direito no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Foi publicada em VALENTE, Manuel Monteiro Guedes et al. **Prova penal**: estado democrático de direito. [S.l.]: Empório do Direito; Rei dos Livros, 2015.

reforça o que pode ser entendido como a primeira análise sistemática da cadeia de custódia no âmbito dos tribunais brasileiros.

O tema mostra-se relevante, inclusive, ao envolver questões práticas, já que, a partir do momento em que se impede a manipulação indevida dos elementos probatórios, há uma maior garantia da qualidade das decisões judiciais e da redução dos riscos de contaminação processual.

Isto posto, a presente pesquisa partirá do exame da busca pela verdade no processo penal, da conceituação de provas e de suas classificações, bem como dos princípios constitucionais envolvidos na temática, a saber o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência e a vedação às provas consideradas ilícitas. Em seguida, será conceituada a Cadeia de Custódia, com a observação da sua previsão no ordenamento jurídico. Por fim, serão analisadas as questões referentes à Quebra da Cadeia de Custódia e a possível formação de provas ilícitas no processo penal, com o devido destaque à relevante doutrina sobre o instituto e aos principais julgamentos dos Tribunais Superiores.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o propósito de direcionar a leitura quanto à pesquisa realizada, bem como esclarecer informações sobre a seleção do material utilizado e da abordagem empregada, segue-se a metodologia aplicada.

Os campos adotados na presente pesquisa foram o bibliográfico e o documental, uma vez que foram analisados doutrinas jurídicas e jurisprudências sobre o tema, a partir de livros, artigos científicos e sites dos Tribunais Superiores e do Planalto.

A pesquisa bibliográfica foi pautada, principalmente, no livro de autoria do Geraldo Prado, intitulado “Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos”, visto se tratar de inovadora doutrina sobre a questão da Cadeia de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Publicado no ano de 2014, o referido livro reuniu diversos pareceres previamente elaborados pelo autor, sendo certo que um deles foi citado no julgamento do Habeas Corpus nº 160.662-RJ, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Em acréscimo, foram utilizadas manuais processuais penais e artigos científicos acerca da conceituação e importância do instituto em análise, bem como do tratamento a ser dado em decorrência de sua ruptura.

No que diz respeito à pesquisa documental, foram utilizados julgamentos disponíveis no site do Superior Tribunal de Justiça e no portal do Supremo Tribunal Federal. A escolha dos julgados se decorreu em virtude de sua relevância ao tema proposto, ou seja, limitou-se aos que se dedicaram a tratar da quebra da cadeia de custódia no processo penal.

Cumprido ressaltar que, no caso específico do Superior Tribunal de Justiça, buscou-se analisar os dois principais julgamentos apontados pelo Geraldo Prado em seu livro como primeira análise sistemática da Cadeia de Custódia no âmbito dos tribunais brasileiros, visando compreender a postura adotada quanto à problemática.

Como a problemática ainda não exigiu a profunda análise pela Suprema Corte, os julgados do Supremo Tribunal Federal foram escolhidos de acordo com o atendimento à palavra-chave “cadeia de custódia” no buscador do respectivo portal. Foram encontrados quatro julgados específicos sobre a questão, os quais se limitaram a afirmar que não houve qualquer violação ao instituto e não proferiram novos entendimentos à análise.

Isto posto, foi utilizado o método do fichamento para possibilitar a análise qualitativa da pesquisa. Visou-se correlacionar os diversos entendimentos dos autores, orientando-os a uma linha de estudo que partiu da compreensão da necessidade das provas e de seu conceito para o processo penal, seguindo pelos princípios constitucionais envolvidos na temática,

alcançando a Cadeia de Custódia e a apreciação de sua conceituação, previsão normativa e, por fim, ao reconhecimento da quebra do instituto e de suas consequências em âmbito jurídico.

3 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PROVAS COMO BUSCA PELA VERDADE, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E VEDAÇÃO A PROVAS ILEGAIS

À priori, faz-se necessária a análise da finalidade das provas no processo penal, bem como de sua conceituação, classificação e fundamentos constitucionais.

3.1 A busca pela verdade

O processo penal se legitima pela busca do conhecimento da verdade com base nas provas⁵. As provas no processo penal desempenham a função específica de reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se impõe à verdade dos fatos e a formação da coisa julgada. Nas palavras do processualista Eugênio Pacelli:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como *efetivamente ocorridos no espaço e no tempo*. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.⁶

No entendimento do professor Aury Lopes Jr., “o processo está destinado a comprovar se um determinado ato humano realmente ocorreu na realidade empírica. Com isso, o *saber* – enquanto obtenção de conhecimento – sobre o fato é o fim a que se destina o processo, que deverá ser um instrumento eficaz para a sua obtenção.⁷ É visto ainda como “um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximada de um fato histórico (...) destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato.”⁸

Como destaca do processualista Gustavo Badaró, “eis o ponto mais difícil do processo: proceder à reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas.”⁹

O processo penal sempre se ocupou com a reconstrução dos fatos entendidos como práticas criminosas. Ao longo da história, experimentou diversos métodos para a obtenção dessa verdade. Na Antiguidade, o meio utilizado era a prisão do suspeito infrator, “uma espécie de ‘antessala’ de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a

⁵ MARTINS, R.C. **O ponto cego do direito**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 159-186.

⁶ OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 329.

⁷ LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 102.

⁸ *Ibid.*, p. 351.

⁹ BADARÓ, G. H. R. I. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 261.

verdade”¹⁰ Na Idade Média, abusava-se das ordálias e do juízo dos deuses, que consistiam na imposição de provações físicas aos acusados que, caso saíssem vitoriosos, teriam o reconhecimento da veracidade de suas alegações. O professor Tourinho Filho exemplificou o sistema ordálio:

Havia a prova da água fria: jogando o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona seria culpado [...] A do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria que passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, seria inocente; se se queimasse, sua culpa seria manifesta [...].¹¹

Como consequência da aplicação desses métodos para a obtenção da prova da infração penal, havia um frequente e elevado índice de erros judiciários.¹² A busca da verdade real permitia, portanto, as mais diversas práticas probatórias ainda que sem qualquer previsão legal, cuja autorização era decorrente da nobreza de seus propósitos: a verdade.¹³

Cumprido destacar ainda o problema da verdade real no processo penal. A busca pela verdade material e consistente, não submetida a princípios limitadores, levou o processo penal a tolerar “verdades” que em nada se assemelhavam ao fato histórico que efetivamente ocorreu. Aury Lopes Jr. afirma a existência do chamado mito da verdade real, o qual se mostra

intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com interesse público (...); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimizar tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).¹⁴

Com a evolução da processualização da jurisdição, ocorrida principalmente a partir do século XVIII, a verdade começou a ser buscada a partir da prova racional, submetida ao contraditório e ao confronto dialético dos interesses em sua valoração.¹⁵ Segundo Geraldo Prado, “a domesticação do poder punitivo pelo Estado de direito reconheceu o caráter sensível e sofisticado da atividade probatória.”¹⁶

Em que pese a necessidade de reconstrução da prática delituosa, há a dificuldade de se retomar o momento exato dos fatos, abarcando todas as suas circunstâncias. Os sujeitos atuantes no processo (órgãos julgador, acusador e defensor) não presenciaram o ocorrido para

¹⁰BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral I. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 578.

¹¹TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo penal**: principalmente em face da Constituição de 5.10.1988. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3, p. 216.

¹²BITENCOURT, 2014, p. 581.

¹³OLIVEIRA, 2016, p. 335.

¹⁴ LOPES JÚNIOR, 2015. p. 381.

¹⁵ OLIVEIRA, 2016, p. 330.

¹⁶ PRADO, 2014, p. 21.

analisar a sequência de todos os atos e ter a real compreensão da infração penal. Ensina Geraldo Prado que:

A verdade perseguida no curso do processo penal como meta na ultrapassagem de um estado de incerteza para o de certeza não tem uma ‘natureza ontológica’, tampouco encontra-se acessível para, como em um passe de mágica, conduzir os sujeitos processuais a uma viagem no tempo, ao passado, para perceber os fatos como na realidade ocorreram.¹⁷

O processualista Michele Taruffo entende que “o processo constitui um contexto jurídico.”¹⁸ Isso porque não se trata da pesquisa dos fatos, ainda que detenham relevância política, econômica, cultural etc. A investigação é delimitada por um contexto jurídico, visto que “no processo, os fatos em relação aos quais há de se estabelecer a verdade são identificados sobre a base de critérios jurídicos, representados essencialmente por normas que se consideram aplicáveis para decidir controvérsia específica.”¹⁹

Ressalta o professor que a busca pela verdade dos fatos se apresenta como condição de veracidade, validade e aceitação da decisão judicial. Por isso, o autor sublinha que o conhecimento de circunstâncias relevantes à decisão seja obtido através da utilização de meios científicos, de maneira a “reduzir a área na qual o juízo sobre os fatos pode ser formulado somente em bases cognoscitivas não científicas.”²⁰

Não há, portanto, uma verdade real, a percepção em sua completude do ocorrido, mas uma verdade construída no processo. Geraldo Prado entende que a persecução penal é dirigida à verificação da notícia crime.²¹ Como bem explica Aury Lopes Jr.:

Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o conhecimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognitiva do juiz em relação ao fato histórico (storyofthe case) narrado na peça acusatória.²²

Dessa forma, o processo penal deve construir uma verdade judicial, a chamada verdade processual ou jurídica, não apenas pela sua produção durante o processo, mas também pela certeza de natureza exclusivamente jurídica.

Consoante entendimento do Eugênio Pacelli:

¹⁷ PRADO, 2014, p. 35.

¹⁸ TARUFFO, M. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2002. p. 90.

¹⁹ *Ibid.*, p. 91.

²⁰ *Ibid.*, 2002, p. 34-35.

²¹ PRADO, 2014, p. 20.

²² LOPES JÚNIOR, 2015. p. 352.

Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma *certeza do tipo jurídica*, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal.²³

Consoante afirma Gustavo Badaró:

De qualquer forma, mesmo em uma premissa epistemológica que aceita um conceito de verdade como correspondência, é preciso ter a plena consciência de que uma identidade absoluta é inatingível. Mais do que uma constatação epistemológica, há uma garantia política para o acusado reconhecer o caráter relativo da verdade que pode ser atingida em qualquer tipo de processo, inclusive no processo penal. Não existe mais a outrora tão propalada ‘verdade real’, muito menos o atingimento de tal verdade é o fim último do processo penal.²⁴

A verdade, revelada por via judicial, será uma reconstrução da prática criminosa, “dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza”²⁵ Conforme Gustavo Badaró, “a ‘verdade’ atingida no processo – e também fora dele – nada mais é do que um elevado ou elevadíssimo grau de probabilidade de que o fato tenha ocorrido como as provas demonstram.”²⁶

Trata-se, portanto, de uma verdade material, visto que compete ao órgão acusador a produção das provas que evidenciem a existência do fato e da respectiva autoria.

Ensina Taruffo que, ao ser adotada uma concepção racional-legal de justiça, o processo judicial orienta-se à investigação da verdade possível, pois que “uma reconstrução verídica dos fatos da causa é uma condição necessária da justiça e da legalidade da decisão.”²⁷

Nesse contexto, “as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime).”²⁸ Tem-se, portanto, o antagonismo explicado por Aury Lopes Jr.:

paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado.²⁹

²³ OLIVEIRA, 2016, p. 330.

²⁴ BADARÓ, 2014, p. 263.

²⁵ OLIVEIRA, 2016, p. 336.

²⁶ BADARÓ, 2014, p. 261.

²⁷ TARUFFO, 2002, p. 34-5.

²⁸ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 351.

²⁹ LOPES JÚNIOR, loc. cit.

Ademais, a prova penal determina o tipo de processo penal que vigorará em cada sociedade, a depender do tratamento que aquela receba. No entendimento do professor Geraldo Prado, “Pode-se afirmar, portanto, que os laços que a prova estabelece entre os fatos e o direito pautam a busca da verdade e legitimam o processo penal conforme os paradigmas do estado de direito.”³⁰

Para a construção da referida “verdade judicial”, são utilizados diversos meios ou métodos de prova, pelos quais se objetiva estabelecer a maior proximidade possível com a realidade dos fatos investigados. Para tal intento, tem-se os limites previamente estabelecidos na Constituição Federal de 1988, a saber, o respeito aos direitos e às garantias individuais do acusado e de terceiros, protegidos pela inadmissão das provas ilicitamente obtidas.

3.2 A prova no Processo Penal brasileiro

Conforme ensina Gustavo Badaró, a “atividade probatória significa o conjunto de atos praticados para a verificação de um fato. É a atividade desenvolvida pelas partes e, subsidiariamente, pelo juiz, na reconstrução histórica dos fatos.”³¹

Tratando-se do lastro probatório em si, destaca-se que o termo “prova” tem natureza polissêmica inclusive no discurso jurídico, motivo pelo qual se faz necessária a distinção entre elemento e resultado de prova, além da conceituação de fonte de prova, meio de prova e meio de investigação de prova.

Elemento de prova, entendido como “*evidence*” na língua inglesa, são os “dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à causa”³², os quais serão analisados pelo magistrado para formação de sua convicção. “É o dado bruto que se extrai da fonte de prova, ainda não valorado pelo juiz.”³³ Resultado de prova, por sua vez, entendido como “*proof*” na língua inglesa, “é a própria conclusão que o julgador extrai dos diversos elementos de prova existentes, por meio de um procedimento intelectual para estabelecer a veracidade ou não dos fatos alegados. Estes fatos alegados são os chamados objetos de prova.”³⁴

³⁰ PRADO, 2014, p. 20.

³¹ BADARÓ, 2014, p. 265.

³² GOMES FILHO, A. M. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 307.

³³ BADARÓ, 2014, p. 265.

³⁴ SANTORO, A. E. R.; TAVARES, N. L. F.; GOMES, J. C. O protagonismo dos sistemas de tecnologia da informação na interceptação telefônica: a importância da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 605-632, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.76>>. Acesso em: jun. 2018. p. 612.

O professor Antônio Magalhães Gomes Filho, sob a perspectiva jurídica, entende como fonte de prova as pessoas ou as coisas das quais se pode conseguir a prova, podendo ser reais (documentos *lato sensu*) ou pessoais (testemunhas, acusado, vítima, perito, assistentes técnicos). Os instrumentos por meio dos quais os dados probatórios são introduzidos e fixados no processo constituem os chamados meios de prova.³⁵

Tal distinção vista de outra forma:

A fonte de prova é tudo que é idôneo a fornecer resultado apreciável para a decisão do juiz, por exemplo, uma pessoa, um documento ou uma coisa. As fontes de prova são anteriores ao processo (por exemplo, alguém que viu um acidente é testemunha do acidente, mas o meio de prova somente ocorrerá se houver um depoimento judicial dessa testemunha).

Os meios de prova são os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para a decisão. São os instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são conduzidas ao processo: o depoimento da testemunha, a perícia no instrumento do crime etc.³⁶

Por fim, meio de investigação de prova se trata dos procedimentos regulados em lei que objetivam alcançar provas materiais, os quais são geralmente marcados pelo elemento surpresa, sobretudo porque o conhecimento da parte tornaria inviável a obtenção de fontes de prova.³⁷ Pode ser citada como exemplo de meio de investigação de prova a interceptação das comunicações telefônicas, regulada na Lei 9.296/1996.

A conclusão do magistrado sobre a credibilidade da fonte e a atendibilidade do elemento obtido é, portanto, chamada de resultado probatório.³⁸

Cumprе ressaltar que, conforme pontuado pelo professor Antônio Scarence Fernandes é possível a distinção entre provas típicas e atípicas, não apenas conforme sua previsão em lei. Nas palavras do autor, “a prova típica é aquela prevista e dotada de procedimento próprio para sua efetivação; a prova atípica, por conseguinte, é aquela que, prevista ou não, é destituída de procedimento para sua produção.”³⁹

No que diz respeito à valoração de todo o material probatório no processo penal brasileiro, por ocasião da decisão final, adota-se o sistema do livre convencimento motivado, sistema pelo qual “o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente

³⁵ GOMES FILHO, 2005, p. 303-301.

³⁶ BADARÓ, 2014, p. 265.

³⁷ GOMES FILHO, 2005, p. 303-301.

³⁸ BADARÓ, 2014, p. 265.

³⁹ FERNANDES, A. S. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G.; MORAES, M. Z. de (coords.). **Provas no processo penal**: estudo comparado. São Paulo: RT, 2012. p. 15.

por aquela que lhe parecer mais convincente.”⁴⁰ Tal liberdade, entretanto, não dispensa sua adequada fundamentação. Como exceção a essa regra, tem-se o princípio da íntima convicção, adotado nos julgamentos do Tribunal do Júri, no qual se dispensa aos jurados as explicações de seus votos e respostas aos quesitos.

O rito probatório no processo penal se inicia com o requerimento da produção de provas, seguindo pela admissão e produção das mesmas até a sua valoração. O completo ritual de obtenção da prova confere natureza a ela.⁴¹ As regras de produção probatória, cuja observação deve ser respeitada, cumpre uma função de garantia.

Cumprido ressaltar que não há qualquer hierarquia entre as provas, em que pese sua especificidade. Conforme Eugênio Pacelli:

A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação a outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.⁴²

Faz-se necessária a distinção entre as chamadas provas repetíveis e as provas não repetíveis. Entende-se como provas repetíveis ou renováveis, visto que se tratam de meros atos de investigação, como aquelas que tem valor meramente informativo, devendo “necessariamente ser produzidas na fase processual, na presença do juiz, da defesa e da acusação, com plena observância dos critérios de forma que regem a produção da prova no processo penal.”⁴³ Tem-se como exemplos as provas testemunhais e a própria confissão do acusado. As provas irrepetíveis ou não renováveis, por sua vez, “são aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise.”⁴⁴ Em sua grande maioria, tratam-se de provas técnicas realizadas no curso da investigação, durante o inquérito, cuja realização não pode ser postergada para outro momento. Exemplifica-se com o auto de exame cadavérico e o laudo de exame de corpo de delito.

⁴⁰ OLIVEIRA, 2016, p. 342.

⁴¹ SANTORO; TAVARES; GOMES, 2017.

⁴² OLIVEIRA, 2016, p. 345.

⁴³ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 158.

⁴⁴ Ibid., p. 160.

Há, ainda, outra diferenciação entre os tipos de provas, na qual a chamada “prova ilegal” é gênero, da qual se subdividem a “prova ilegítima” e a “prova ilícita”. A chamada “prova ilegal” abrangeria todas as que se apresentam contrárias à lei. Assim, tem-se como:

Prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesses atinentes à lógica e a finalidade do processo. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como o são as declarações escritas e sem contraditório) etc.;

Prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). (...) embora servindo, de forma imediata, também a interesses processuais, é vista, de maneira fundamental, em função dos direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo. Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (ex.: interceptação telefônica, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.).⁴⁵

Isto posto, passa-se a análise dos princípios constitucionais, os quais atuam como limitadores e orientadores da atividade probatória no processo penal.

3.3 Dos Princípios Constitucionais

Conforme entende Aury Lopes Jr., a Constituição Federal define um processo penal acusatório fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo legal. Acrescenta o autor que:

Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma ‘filtragem constitucional’ dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como o art. 156, 385 etc.), pois são ‘substancialmente inconstitucionais’. Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória.⁴⁶

Considerando que não mais se admite interpretar e aplicar o processo penal em desacordo com a Constituição Federal, passa-se a uma breve análise dos princípios previsto na Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 402.

⁴⁶ Ibid., p. 49.

3.3.1 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”⁴⁷ A Súmula Vinculante 523 do Supremo Tribunal Federal ainda acrescenta que “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”⁴⁸

Isto posto, a doutrina tradicional entende o princípio do contraditório como a garantia de participação das partes no processo, de forma a inferir na formação do convencimento judicial, buscando o provimento almejado. Para Aury Lopes Jr., “o contraditório deve ser visto basicamente como o direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no *iter procedimental*.”⁴⁹ O entendimento mais moderno ainda aprimora, dando uma nova formulação ao instituto, ao incluir o princípio da paridade de armas, do latim *par conditio*, na busca de efetiva igualdade processual.⁵⁰ Dessa forma, as partes terão a oportunidade de resposta na mesma intensidade e extensão.

Para Eugênio Pacelli, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, “constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado.”⁵¹ Ainda segundo o autor, “quando se tratar de violação do contraditório em relação à acusação, será necessária a arguição expressa da irregularidade no recurso, sob pena de preclusão, ainda que se cuide de nulidade absoluta.”⁵² O contraditório é entendido como método de conhecimento do caso penal.⁵³

Pode-se depreender que o contraditório, juntamente ao princípio da ampla defesa, institui-se como pedra fundamental do direito processual penal. E, dessa forma, a defesa e a

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: jun. 2018.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>>. Acesso em: jun. 2018.

⁴⁹ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 372.

⁵⁰ OLIVEIRA, 2016, p. 43.

⁵¹ OLIVEIRA, 2016, loc. cit.

⁵² OLIVEIRA, 2016, loc. cit.

⁵³ Ibid., p. 44.

acusação têm o direito à prova como decorrência do princípio do contraditório e em consequência do exercício da ampla defesa.

Corolário do princípio da ampla defesa é a chamada defesa técnica, “na qual é exigida a participação de um defensor – regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – em todos os atos do processo.”⁵⁴, conforme dispõe o artigo 261 do Código de Processo Penal:

Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.⁵⁵

Nas palavras do Pacelli, “enquanto o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao réu.”⁵⁶ Ainda segundo o autor, a ampla defesa se realiza por meio da autodefesa, defesa técnica, da defesa dativa e por qualquer meio hábil a demonstração da inocência do acusado.

Dessa forma, a “paridade de armas e conhecimento integral das fontes de prova obtidas durante a investigação criminal articulam-se para o concreto exercício do direito de defesa, que não fica restrito aos elementos informativos que interessam apenas à acusação.”⁵⁷ Entende Aury Lopes Jr. que “o juiz deve dar ‘ouvida’ a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido.”⁵⁸

Tem-se que o contraditório e a ampla defesa constituem a base da estrutura do processo penal e, junto ao princípio da presunção de inocência, observam o processo penal como um instrumento de garantia do indivíduo diante do Estado.⁵⁹

3.3.2 Princípio da Presunção de Inocência

Previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, no qual “LVII - ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”⁶⁰, é o princípio que

⁵⁴ OLIVEIRA, 2016, p. 45.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: jun. 2018.

⁵⁶ OLIVEIRA, 2016, loc. cit.

⁵⁷ PRADO, 2014, p. 59.

⁵⁸ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 370.

⁵⁹ OLIVEIRA, 2016, p. 332.

⁶⁰ BRASIL, 1988, não paginado.

rege o processo penal no estado de direito, pelo qual pode-se considerar válida a condenação de alguém.⁶¹

Conforme Eugênio Pacelli, o princípio da presunção de inocência:

impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.⁶²

Defende Geraldo Prado que “o processo penal regido pela presunção de inocência, que se desenvolve no marco do contraditório, nutre-se da necessária disciplina probatória.”

⁶³Conforme Taruffo, “estão em jogo as garantias do imputado.”⁶⁴

Entende Aury Lopes Jr. que é possível verificar a qualidade de um sistema processual através dos níveis de observância e eficácia da presunção de inocência.⁶⁵ O referido princípio atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Distingue o autor que:

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; (...) Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada com verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.⁶⁶

Tem-se, portanto, a presunção de inocência como o princípio que “impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente).”⁶⁷

3.3.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente

Nos termos do artigo 5º, inciso LVI do Código de Processo Penal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”⁶⁸ Também o artigo 157, *caput*, do Código

⁶¹ PRADO, 2014, p. 18.

⁶² OLIVEIRA, 2016, p. 48.

⁶³ PRADO, 2014, p. 43.

⁶⁴ TARUFFO, 2002, p. 48.

⁶⁵ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 92.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 93-94.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 92.

de Processo Penal, após alteração trazida com a Lei 11.690/2008, prevê que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”⁶⁹

A vedação a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal tutela direitos e garantias individuais bem como a própria qualidade do material probatório que será introduzido e valorado. Conforme ensina Pacelli:

a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adição de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos na ordem jurídica.⁷⁰

No que tange à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude do meio de obtenção de prova impede que ocorra o aproveitamento de métodos questionáveis, como por exemplo a confissão do réu mediante tortura, bem como surte impactos no âmbito da igualdade processual, no sentido em que, ao impedir a produção probatória irregular pelo *Parquet*, quem se apresenta responsável pela prova, balanceia a relação de força com a defesa do acusado.⁷¹

Não há que se falar na aplicação do princípio apenas em relação ao meio de prova escolhido, mas também ao resultado obtido com a utilização desse meio. Portanto, ainda que não exista vedação expressa em lei quanto ao meio, é necessário o questionamento se o resultado alcançado configura ou não violação de direitos e garantias fundamentais.

Conforme dispõe a referida norma processual penal, constatada a ilicitude da prova, esta deverá ser desentranhada do processo, ou seja, retirada por completo, impedindo que surta qualquer efeito no convencimento do magistrado. Esclarece o §3º do artigo 157 do Código de Processo Penal que decisão judicial por tal medida estará sujeita à preclusão.⁷²

O princípio em análise está intimamente atrelado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no sentido em que a defesa precisa conhecer a totalidade probatória produzida no processo para rastrear a legalidade da atividade persecutória. Somente dessa forma é possível a identificação das provas ilícitas. Conforme ensina Geraldo Prado:

⁶⁸ BRASIL, 1941, não paginado.

⁶⁹ Ibid., não paginado.

⁷⁰ OLIVEIRA, 2016, p. 347.

⁷¹ OLIVEIRA, 2016, loc. cit.

⁷² BRASIL, 1941, não paginado.

O conhecimento integral dos elementos colhidos ao longo da investigação é necessário para a defesa avaliar a correção do juízo do Ministério Público sobre a infração penal supostamente praticada pelo acusado e assim repudiar os excessos e/ou as acusações infundadas e, por derradeiro, para preparar-se para produzir a contraprova.⁷³

Nesse sentido, é fundamental o conhecimento das fontes de prova pela defesa, como forma de atender aos preceitos constitucionais. Visto que

a experiência histórica que precede a expansão da estrutura trifásica de procedimento penal, adequada ao modelo acusatório, contabiliza a supressão de elementos informativos como estratégia das agências de repressão que fundam as suas investigações em práticas ilícitas.⁷⁴

3.3.4 Princípio acusatório: separação de funções, iniciativa probatória das partes e imparcialidade do julgador

Convém esclarecer que, em que pese não estar previsto de forma expressa na Constituição Federal, a consagração de um processo penal acusatório decorre da interpretação sistemática da Carta Magna, e não de uma garantia legal. Consoante explica Aury Lopes Jr.:

Para tanto, basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório. Recorde-se que a transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica.⁷⁵

Compreendendo-se, assim, que o modelo constitucional é o acusatório, “a gestão da prova deve estar nas mãos das partes (mais especificamente, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador), assegurando-se que o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando sua imparcialidade.”⁷⁶ No nosso ordenamento jurídico, portanto, a gestão da prova é confiada às partes, tendo-se um juiz espectador.

Nesse cenário, entende Geraldo Prado que “a escrupulosa distribuição de funções processuais entre acusador, defensor e juiz passa a fazer sentido.”⁷⁷

⁷³ PRADO, 2014, p. 41.

⁷⁴ PRADO, 2014, p. 48.

⁷⁵ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 90.

⁷⁶ LOPES JÚNIOR, 2015, loc. cit.

⁷⁷ PRADO, 2014, p. 40.

3.4 As provas ilegais no Processo Penal

Ressaltando a distinção supra-apresentada referente às provas ilegais, em que, grosso modo, tem-se que as provas ilegítimas são as que violam as normas de direito processual e as ilícitas como as que violam normas de direito material e constitucional, faz-se necessário explicitar os reflexos da existência das provas assim reconhecidas no processo penal brasileiro.

Conforme já demonstrado, há a vedação constitucional a admissão, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. Conforme doutrina majoritária e jurisprudência da Suprema Corte, adota-se no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da inadmissibilidade absoluta, isto é, faz-se uma análise literal do art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal, não se admitindo exceção ou relativização quanto à aplicação do referido princípio.

Quando, portanto, for considerada ilícita a prova, “deve ser verificada a eventual contaminação que essa prova produziu em outras e até mesmo na sentença, conforme exigência feita pelo art. 573, §1º, do CPP”⁷⁸

Com o advento da lei 11.690/2008, a questão referente a contaminação das provas foi assim disciplinada:

Art. 157. (...)

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.⁷⁹

Desses enunciados, ensina Aury Lopes Jr. que podem ser extraídas as seguintes regras: inadmissibilidade da prova derivada, com o chamado princípio da contaminação; necessidade de evidenciação do nexo de causalidade; não há contaminação quando a prova puder ser obtida por fonte independente da ilícita; ocorrência do desentranhamento/inutilização da prova considerada ilícita.⁸⁰

O chamado princípio da contaminação, originado no direito norte-americano, também é conhecido como “o fruto da árvore proibida”, do inglês, *fruitsofthepoisonoustree*, pelo qual se entende que “se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente

⁷⁸ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 408.

⁷⁹ BRASIL, 1941, não paginado.

⁸⁰ LOPES JÚNIOR., p. 408-409.

contaminados (por derivação).”⁸¹ Pode-se exemplificar com a apreensão de objetos utilizados para práticas infracionais que tenham sido obtidos através de escuta telefônica ilegal. Ainda que a busca tenha sido regular e legal, com o respectivo mandado, trata-se de um ato derivado do anterior, o qual era ilícito. Estará, portanto, contaminado em equivalente intensidade.

Nesse sentido, ensina Eugênio Pacelli:

Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.⁸²

Circundando a demonstração do nexos causal entre a prova ilícita e a contaminada por derivação, tem-se a teoria da fonte independente, segundo a qual ficará afastada a ilicitude “quando se demonstra que não há nexos causal entre as demais provas e aquela considerada ilícita.”⁸³ Ensina Eugênio Pacelli:

pode ocorrer que a prova posteriormente obtida já estivesse, desde o início, ao alcance das diligências mais frequentemente realizadas pelos agentes da persecução penal. Pode ocorrer, de fato, que seja possível concluir que o conhecimento da existência de tais provas se daria sem o auxílio da informação ilicitamente obtida. Aí, ao que se vê, a hipótese seria da aplicação da ‘fonte independente’, isto é, de meio de prova sem qualquer relação fática com aquela ilicitamente obtida.⁸⁴

Há ainda a teoria da descoberta inevitável, pela qual se entende que as provas derivadas das ilícitas restariam por ser descobertas de outro modo, por uma fonte diversa da que gerou a prova ilícita. Cumpre ressaltar que a carga de provar que a descoberta era inevitável se deve ao órgão acusador. “Na descoberta inevitável, admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações.”⁸⁵ Exemplifica Pacelli que a eventual descoberta de cadáver a partir entrada da autoridade policial em residência, sem qualquer autorização judicial, não impedirá as investigações quanto a suposta prática do crime de homicídio.

⁸¹ LOPES JÚNIOR, p. 409.

⁸² OLIVEIRA, 2016, p. 365.

⁸³ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 423.

⁸⁴ OLIVEIRA, 2016, p. 366.

⁸⁵ OLIVEIRA, 2016, loc. cit.

Visto isso, “nem sempre que estivermos diante de uma prova obtida ilicitamente teremos como consequência a inadmissibilidade de todas aquelas outras provas a ela subsequentes.”⁸⁶ O reconhecimento da ilicitude da prova requer uma análise pormenorizada do caso concreto, seguida da avaliação de eventual derivação da ilicitude.

Como consequência, tem-se que as provas consideradas ilícitas devem ser desentranhadas do processo e, posteriormente, inutilizadas, não podendo o magistrado usá-las, unicamente, para justificar seu entendimento. Dito isso, “não basta desentranhar a prova; deve-se ‘desentranhar o juiz!’”⁸⁷ Conforme leciona Aury Lopes Jr.:

Voltando ao princípio da contaminação, entendemos que o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve.⁸⁸

Em que pese a diferenciação doutrinária entre provas ilícitas e ilegítimas, não há qualquer alteração quando às consequências jurídicas do seu reconhecimento na prova, restando, portanto, os mesmos efeitos. “Seja como for, uma (prova ilícita) e outra (prova ilegítima) são inadmissíveis no processo.”⁸⁹

A partir do que foi apresentado, fica evidente a importância de se adotar mecanismos para proteger a integridade das provas no processo penal, atendendo aos princípios constitucionais e a construção da verdade judicial. Segue-se, então, a análise da chamada “cadeia de custódia”, método utilizado para garantir tal idoneidade.

⁸⁶ OLIVEIRA, 2016, p. 367.

⁸⁷ LOPES JÚNIOR, 2015, p. 413.

⁸⁸ Ibid., p. 409.

⁸⁹ OLIVEIRA, 2016, p. 371.

4 A CADEIA DE CUSTÓDIA

Trata-se da análise do instituto conhecido como “Cadeia de Custódia” no processo penal brasileiro, bem como dos seus aspectos legais no ordenamento jurídico.

4.1 Conceituação e importância da Cadeia de Custódia

A Cadeia de Custódia pode ser definida como o conjunto de procedimentos que devem ser adotados com o objetivo de proteger a prova penal, desde o momento do acesso às fontes de prova e colhimento dos vestígios no local da prática criminosa até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Trata-se do mecanismo de proteção da autenticidade do material que se tornará prova durante o processo penal, visando à adequada identificação e o registro do caminho percorrido durante as investigações, garantindo, assim, sua segurança, rastreabilidade e licitude.

Manifesta-se, portanto, “o instituto da cadeia de custódia com o objetivo de garantir a todos os acusados o devido processo legal, bem como os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.”⁹⁰

Segundo Geraldo Prado, a Cadeia de Custódia seria, de forma simplificada, o dispositivo que objetiva assegurar os elementos probatórios em sua integridade. Trata-se de uma garantia constitucional contra a prova ilícita.⁹¹ Nas palavras do professor:

O filtro processual contra provas ilícitas depende do rastreamento das provas às fontes de prova (elementos informativos) e a ilicitude probatória, direta ou por derivação, é mais facilmente detectável na sequência desse rastro produzido entre as fontes de prova e os elementos (meios) probatórios propriamente ditos.⁹²

No entendimento do pesquisador Jefferson Lemes Carvalho, a Cadeia de Custódia seria constituída como um

⁹⁰ MENEZES, I. A.; BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista brasileira de direito processual penal**, Porto Alegre, vol. 4, n.1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>>. Acesso em: maio 2018. p. 281.

⁹¹ PRADO, 2014.p. 80.

⁹² Ibid., p. 57.

conjunto de procedimentos técnicos e científicos que irão oferecer conhecimento aos operadores do Direito, permitindo-se avaliar se aquela prova que está no tribunal, e que representa a materialidade de um ato criminoso, foi tratado com o devido rigor técnico-científico legal desde sua origem de colheita no local da infração penal.⁹³

Nas instituições periciais oficiais nacionais e internacionais, a Cadeia de Custódia assegura um “meio que se possa garantir a confiança, autenticidade e integridade das amostras (vestígios); desde o isolamento do local da infração penal – perícias externas até perícias internas aos laboratórios forenses.”⁹⁴

O professor Aury Lopes Jr leciona que:

A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico. A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório.⁹⁵

No entendimento do perito criminal Claudemir Rodrigues Dias Filho, a Cadeia de Custódia pode ser definida como:

uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local do crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado processual.⁹⁶

O início da Cadeia de Custódia se daria logo após a prática criminosa, com a devida preservação do lugar da infração penal. Consoante Jefferson Lemes Carvalho, “diz-se que a CC (Cadeia de Custódia) tem início com a preservação do local que ocorreu a infração penal, fator importante para a confiabilidade do produto final.”⁹⁷ Dessa forma, os vestígios que formarão a prova pericial provenientes do local do ocorrido poderão receber a seriedade

⁹³CARVALHO, J. L. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian journal of forensic sciences, medical law and bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/forensicjournal/edicoes?volume=5&numero=4&artigo=220>>. Acesso em: maio 2018. p. 373.

⁹⁴CARVALHO, 2016, p. 371.

⁹⁵LOPES JÚNIOR, 2017. p. 412.

⁹⁶DIAS FILHO, C. R. Cadeia de custódia: do local do crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: MOURA, M. T. R. de A.; NUCCI, G. de S. (orgs). **Doutrinas essenciais: processo penal**. São Paulo: RT, 2002. v. 3.p. 404.

⁹⁷CARVALHO, 2016, p. 376.

técnica-científica necessária, visando preservar sua idoneidade e integridade. Para tanto, requer-se ainda a identificação de todos os envolvidos na custódia do material.⁹⁸

Desde o cometimento da infração penal até o fim do processo judicial, faz-se necessária a demonstração de todas as etapas para assegurar o “rastreamento” e a “continuidade” da evidência desde o local do crime até a sala do tribunal.⁹⁹

Nas palavras do professor Aury Lopes Jr., “a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir posterior validação em juízo e controle epistêmico.”¹⁰⁰ Ainda de acordo com este autor, “o tema de provas exige a intervenção de regras de ‘acreditação’, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório: há que ser ‘acreditado’, legitimado’, valorado desde sua coleta até a sua produção em juízo para ter valor probatório.”¹⁰¹

É possível, portanto, garantir a idoneidade do caminho que a amostragem percorreu em todas as fases processuais a partir da observação de um protocolo legal, fazendo memória dessas etapas. Esse referido protocolo, que é a Cadeia de Custódia, é um rigoroso procedimento de coleta e conservação das evidências, a fim de evitar a contestação das provas.¹⁰²

Na visão do pesquisador Carlos Edinger, a Cadeia de Custódia pode ser compreendida como uma sucessão

de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado – e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado. Assim, fala-se em cadeia de custódia íntegra quando se fala em uma sucessão de elos provados.¹⁰³

⁹⁸ MARINHO, G. V. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011. 110f. Dissertação (Mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Rio de Janeiro, 2011.

⁹⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense**. Nova York: Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_crime/Publicacoes/10-52360_Ebook.pdf>. Acesso em: maio 2018.

¹⁰⁰ LOPES JÚNIOR, 2017, p. 412.

¹⁰¹ LOPES JÚNIOR, loc. cit.

¹⁰² LOPES, M.; GABRIEL, M. M.; BARETA, G. M. S. Cadeia de custódia: uma abordagem preliminar. **Visão Acadêmica**, [S.l.], v. 7, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/academica/article/view/9022>>. Acesso em: jun. 2018.

¹⁰³ EDINGER, C. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016.p.242.

Dessa forma, entende Carlos Edinger que não se pode limitar a garantia constitucional da prova, visto que deve ser abrangido também “a possibilidade de se indicar fontes de prova, de se exigir que elas venham ao processo, da mesma forma como foram obtidos, de utilizar os mecanismos da prova, pela metodologia legalmente definida, e de exigir a valoração dos elementos trazidos.”¹⁰⁴

Consoante o entendimento do Geraldo Prado, a Cadeia de Custódia discute a concreta possibilidade de ocorrer indevida manipulação do elemento probatório. O instituto

leva em consideração questões de ordem prática como, por exemplo, a manipulação indevida do elemento probatório com o propósito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade e também interroga, no plano teórico, as condições concretas do melhor conhecimento judicial.¹⁰⁵

Fica evidente, portanto, a importância da Cadeia de Custódia, visto ser o adequado mecanismo que “visa assegurar a memória de todas as fases do processo, constituindo-se e mantendo assim um protocolo legal que permita garantir a idoneidade do resultado e rebater as possíveis contestações dúbias.”¹⁰⁶ A relevância de tal instituto decorre da impossibilidade de

controlar os mecanismos de convencimento psicológico do juiz, o controle da decisão judicial em um Estado democrático de direito deve se dar através de sistemas de controles epistêmicos, mediante critérios objetivos, inclusive na fase da produção da prova, para garantir a qualidade da decisão judicial.¹⁰⁷

Cumprido ressaltar que a Cadeia de Custódia não pretende questionar a credibilidade da prova colhida pela autoridade policial, submetida à perícia ou de qualquer funcionário estatal que tenha mantido contato com a mesma, mas garantir que aquela prova possa ser acreditada, ou seja, “demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser.”¹⁰⁸ Trata-se da segurança de que o Estado cumprirá com sua obrigação de conservação da prova, visando garantir sua integridade e confiabilidade. Geraldo Prado define tal posicionamento como “mesmidade”, isto é, a garantia de que a prova colhida é a mesma que a projetada em juízo.

109

¹⁰⁴ EDINGER, 2016, p. 244.

¹⁰⁵ PRADO, G. Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 22, n. 262, set. 2004, p. 16-17.

¹⁰⁶ CARVALHO, 2016, p. 371.

¹⁰⁷ MORAES, A. L. Z. de. Prova penal: da semiótica à importância da cadeia de custódia. **revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 132, p. 117-138, jun. 2017. p. 136.

¹⁰⁸ LOPES JÚNIOR, 2017, p. 412.

¹⁰⁹ PRADO, 2004, p. 16-17.

Por fim, tem-se que “saber se as informações são empiricamente verificáveis implica, antes de mais nada, poder confiar que os dados armazenados e submetidos à valoração judicial guardam fidedignidade e não foram manipulados ou que não foram passíveis de manipulação.”¹¹⁰ A Cadeia de Custódia se apresenta, portanto, como “a única maneira de assegurar a integridade do procedimento probatório.”¹¹¹ Em outras palavras, deve ser preservada a Cadeia de Custódia para permitir o rastreo às fontes de prova.

4.2 A previsão normativa da Cadeia de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro

A Cadeia de Custódia, como instituto da teoria das provas, “deve ser vista como direito subjetivo das partes, visto que a garantia de uma prova idônea e preservada é um desdobramento da garantia ao devido processo legal.”¹¹² Dessa forma, a Cadeia de Custódia se fundamenta em diversos dispositivos constitucionais, especialmente nos princípios do contraditório e da ampla defesa (da paridade de armas), da presunção de inocência, da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, previstos no artigo 5º, incisos LV, LVII, LVI da Constituição Federal, respectivamente, bem como do princípio do sistema acusatório, com a separação de funções, iniciativa probatória das partes e imparcialidade do julgador, já trabalhados no Capítulo 3.

Fica evidente, portanto, que o respeito ao instituto é a maneira pela qual se pode garantir a aplicabilidade de importantes princípios constitucionais no processo penal, os quais tornam essencial a manutenção da higidez da Cadeia de Custódia como forma de possibilitar tratamento igualitário entre as partes, possibilitando o conhecimento integral da imputação criminal e da produção probatória.

Em que pese a importância da Cadeia de Custódia decorrer também da adequada observação da previsão constitucional, como anteriormente demonstrado, há no ordenamento jurídico brasileiro pouca normatização referente ao instituto, de forma específica.

O Código de Processo Penal não contempla regulamentação objetiva sobre a conceituação e a documentação da Cadeia de Custódia. Entretanto, Gustavo Badaró sugere uma interpretação sistemática do referido Diploma Legal, indicando alguns dispositivos que

¹¹⁰ SANTORO; TAVARES; GOMES, 2017. p. 620.

¹¹¹ SANTORO; TAVARES; GOMES, 2017, loc. cit.

¹¹² AZEVEDO, Y. A importância da cadeia de custódia das provas para o devido processo legal. In: PRADO, G.; MALAN, D. (orgs.). **Ensaio sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 106.

apontem para a sua necessidade. Exemplifica-se com o artigo 6º, especialmente os incisos I e II:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. ¹¹³

Tais dispositivos indicam atos de investigação atribuídos à autoridade policial, o qual detém o dever de se encaminhar ao local da prática infracional “providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”, assim como, colha “todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos.” ¹¹⁴

Há a exigência ainda, conforme prevê artigo 158 do Código Processo Penal, da obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito quando houver sinais indicativos da ocorrência de infração penal: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Entende-se “por corpo de delito um conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime.” ¹¹⁵

Também no mesmo Diploma Legal, prevê o artigo 170: “Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos os esquemas.” ¹¹⁶

Dessa forma, a prova pericial no processo penal brasileiro é a regra, devendo ser realizada na fase pericial, cuja ausência pode acarretar o desaparecimento de todos os vestígios da infração. “É exigido que o laboratório criminal guarde material suficiente para contraprova pericial, satisfazendo assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do acusado.” ¹¹⁷

Com a reforma realizada no processo penal brasileiro a partir da Lei 11.690 de 2008, tem-se a figura do assistente técnico, o qual poderá apresentar questionamentos sobre o laudo pericial oficial, antes que tal peça técnica seja admitida ao processo pelo magistrado, visto

¹¹³ BRASIL, 1941, não paginado.

¹¹⁴BADARÓ, G. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 526.

¹¹⁵CARVALHO, 2016.

¹¹⁶ BRASIL, 1941, não paginado.

¹¹⁷ CARVALHO, 2016.

que, “o modelo (processual penal) passou a contemplar três etapas: investigação criminal, admissibilidade da acusação e instrução probatória.”¹¹⁸

Ensina Geraldo Prado que

Não há mais espaço para a admissão acrítica das acusações penais, pois a ordem jurídica, observada pelos mais diversos ângulos, convoca a jurisdição ao exame não apenas da justa causa para a ação penal, como também da legalidade da atividade anterior, preparatória, indagando sobre a estrita legalidade da obtenção e preservação dos meios de prova – isto é, da escrupulosa legalidade do acesso às fontes de prova e da manutenção destas fontes em condição de serem consultadas, oportunamente, pelas partes.¹¹⁹

O assistente técnico trata-se, portanto, de oportunidade conferida às partes de se manifestar sobre a prova pericial produzida durante o inquérito, durante a fase investigativa, e ainda de produzirem prova pericial. Conforme prevê o artigo 159, §§3º e 4º do Código de Processo Penal:

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.¹²⁰

Tal previsão tem se mostrado de grande valia para as partes exercerem o controle e garantir a confiabilidade da Cadeia de Custódia no manuseio das evidências. Conforme, entende Jefferson Lemes Carvalho, “é possível explicar que a prática de alguns advogados de questionar o manuseio de evidências ganha força com a figura do assistente técnico no processo penal e esse procedimento será enormemente explorado como argumento de defesa.”¹²¹

A partir de tudo mostrado, pode-se inferir que o Código de Processo Penal não regulamenta a Cadeia de Custódia de forma pormenorizada, tratando, no máximo, de especificar a prova pericial e o exame de corpo de delito (artigos 154 a 184 do Código de Processo Penal).

Com efeito, conforme determina a Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Cadeia de Custódia é o “conjunto de todos os procedimentos

¹¹⁸ PRADO, 2014, p. 45.

¹¹⁹ PRADO, 2014, p. 55.

¹²⁰ BRASIL, 1941, não paginado.

¹²¹ CARVALHO, 2016, p. 378.

utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”¹²² A referida norma considera que a Cadeia de Custódia “é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial.”¹²³ Por fim, ela “confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório.”¹²⁴

A Cadeia de Custódia se inicia com o procedimento policial que detecta a existência de um vestígio, a qual deve seguir diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante a cadeia de vestígios. Como modo de garantir a fiabilidade da prova, a referida Portaria prevê expressamente a etapa externa e interna da Cadeia de Custódia, de acordo com o local onde estarão custodiados os vestígios infracionais. Dessa forma, entende-se como fase externa o período compreendido entre a coleta do material no local dos fatos até a chegada ao laboratório, enquanto que a fase interna se refere ao procedimento investigativo realizado no interior do instituto pericial até o completo descarte ou destruição das amostragens.¹²⁵

O item 2.2 da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública aponta como etapa externa: preservação do local do crime; busca, reconhecimento, fixação, transporte e recebimento do vestígio. Enquanto que a fase interna abarca recepção e conferência, classificação guarda e/ou distribuição do vestígio, análise da prova propriamente dita, guarda e devolução do vestígio a prova, guarda de vestígio para contraperícia e registro da cadeia de custódia.

Pode-se distinguir as etapas do laudo pericial da seguinte forma:

O laudo pericial é dotado de quatro partes, sendo a primeira delas conhecida como preâmbulo que contém o nome do perito e o objetivo da perícia; em seguida é elaborada a exposição, nessa etapa os peritos irão descrever em detalhes tudo aquilo que foi objeto da perícia; depois se realiza a discussão, momento em que o perito analisará os detalhes do exame argumentando a respeito, formulando assim seus pareceres; por fim é feita a conclusão devendo ser respondidos os quesitos formulados pelas partes na fase que permite contraditório e ampla defesa.¹²⁶

¹²²BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 89, de 28 de julho de 2014. **Lex Magister**, São Paulo, 2014. *Online*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25772442_PORTARIA_N_89_DE_28_DE_JULHO_DE_2014.aspx> . Acesso em: maio 2018. Não paginado

¹²³ BRASIL, 2014, não paginado.

¹²⁴ BRASIL, 2014, não paginado.

¹²⁵ CHASIN, Alice Aparecida daMatta. Parâmetros de confiança analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia forense, **Revista Brasileira de Toxicologia**, v. 14, n. 1, p. 40-46, 2001.

¹²⁶ CARVALHO, 2016, p. 376.

Cumprе ressaltar o diagnóstico comparativo da situação dos órgãos periciais nas unidades da federação, o qual originou o relatório elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SANESP, cuja publicação se deu no ano de 2013.¹²⁷ Tal relatório visava possibilitar o ajuste da atuação da referida Secretaria sobre o tema, bem como sistematizar e aprofundar o conhecimento sobre a estrutura, o funcionamento e as necessidades das instituições de perícia criminal do país.

Tal diagnóstico, o qual enfrentou grande dificuldade para elaboração, constatou que a perícia brasileira carece de padronização estrutural, desenhando-se de modo diverso em cada Estado e no Distrito Federal. A escassez de dados sistematizados se mostrou como regra, bem como o desconhecimento das instituições por seus próprios gestores. Ressaltou, ainda, a insuficiência de pessoal, equipamentos e de capacitação, mostrando-se evidente a necessidade de reformulação da gestão criminalística visando a proteção dos direitos humanos, fortalecimento do arcabouço probatório e a consequente redução da impunidade.¹²⁸

Destaca-se que a atividade pericial, na maior parte do país, é vinculada diretamente às Secretarias de Segurança Pública. Entretanto, em onze Estados (Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Piauí, Tocantins, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, além do Distrito Federal), a perícia integra a estrutura da Polícia Civil. Em uma única hipótese, no Estado do Amapá, a perícia é vinculada diretamente ao governador do Estado.¹²⁹

Ademais, o relatório avaliou a realização dos trabalhos periciais no que diz respeito a Cadeia de Custódia dos vestígios, considerada como aspecto fundamental para assegurar a qualidade do trabalho pericial. Segundo o documento,

Um dos elementos fundamentais para se compreender os processos de trabalho da atividade pericial é a existência e o funcionamento da cadeia de custódia dos vestígios. Ela é essencial para a validação da prova técnica uma vez que possibilita a rastreabilidade do vestígio, ou seja, assegura o vínculo entre o material periciado e o fato investigado. A cadeia de custódia também possibilita documentar a cronologia da evidência e quem foram os responsáveis por seu manuseio.¹³⁰

Destaca o diagnóstico que o Brasil não dispõe de uma normativa geral sobre a Cadeia de Custódia, sendo certo a grande fragilidade da observação do instituto na gestão da

¹²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos_diversos/2diagnostico-pericia-criminal.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ Ibid, p. 81.

atividade pericial na maioria das unidades da federação. Entretanto, destaca que “apesar da ausência de normas formalizadas é possível, porém, identificar elementos que demonstram a existência mais ou menos consistente de cadeia de custódia nas atividades periciais.”¹³¹

Ainda que o Brasil se encontre em período ainda inicial de normatização sobre a Cadeia de Custódia, conforme entende Jefferson Lemes Carvalho, “tais legislações acabam por fortalecer a CC (Cadeia de Custódia) nas infrações penais ou mesmo no âmbito civil. Assim, não havendo espaço para futuros questionamentos sobre a fidedignidade e legalidade das provas materiais produzidas ao longo da investigação criminal.”¹³²

Considerando ser imprescindível a garantia aos elementos de prova documentados nos autos do procedimento persecutório penal para se identificar a preservação da cadeia de custódia¹³³, o Supremo Tribunal Federal se debruçou a respeito da matéria e consolidou a Súmula Vinculante nº 14, a qual “garante ao defensor a possibilidade de conhecer os elementos angariados em desfavor de seu constituinte.”¹³⁴ Determina a referida súmula: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”¹³⁵

Decorre desse entendimento a compreensão da Suprema Corte sobre o acesso à prova como constituição de vetor de controle da Cadeia de Custódia da prova, especialmente no que se refere ao conhecimento das fontes de prova. “Qualquer tipo de filtro realizado na prova – quer seja por ocultação, destruição ou agregação de conteúdo –, é incompatível com o ‘acesso amplo aos elementos de prova’, justamente por corresponder à parte de um todo.”¹³⁶

A partir do que foi apresentado, tem-se como evidente que “os princípios constitucionais limitadores do poder punitivo estatal, as normas processuais penais e o entendimento sumular possibilitam o reconhecimento da cadeia de custódia como mecanismo hábil a conferir fidelidade à prova, permitindo o conhecimento pela defesa de eventual manipulação, adulteração ou supressão da prova provocando conseqüências.”¹³⁷ A Cadeia de

¹³¹ BRASIL, 2012, p. 81.

¹³² CARVALHO, 2016, p. 376.

¹³³ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018.

¹³⁴ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 290

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: jun. 2018.

¹³⁶ MACHADO, V. P.; JEZLER JUNIOR, I. A prova eletrônica-digital e a cadeia de custódia das provas: uma (re)leitura da Súmula Vinculante 14. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 24, n. 288, nov. 2016, p. 8-9.

¹³⁷ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 291.

Custódia se mostra, portanto, como instituto indispensável e de fundamental importância ao processo penal brasileiro. Faz-se necessária, portanto, a análise da quebra da cadeia de custódia e das consequências decorrentes desse rompimento para o processo penal brasileiro.

5 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Trata-se da abordagem sobre a quebra da Cadeia de Custódia e a observação de suas consequências ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme entende relevante doutrina jurídica.

5.1 Ruptura da Cadeia de Custódia: a chamada “quebra” e seus reflexos no Processo Penal

Como já demonstrado, o instituto da Cadeia de Custódia “abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua exata análise e esmerada inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.”¹³⁸

Dessa forma, conforme entende Alberi Espindula:

Claro está que a finalidade em se garantir a cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de custódia quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial.¹³⁹

Estabelecido o conceito de Cadeia de Custódia, faz-se necessária a discussão sobre a falta ou insuficiência da documentação do referido instituto. Tal advertência é importante porque “não se viola a sucessão de pessoas que teve contato com a coisa, mas a documentação que atesta essa realidade.”¹⁴⁰ Em outras palavras, “o fato de inexistir o registro das pessoas que mantiveram contato com a fonte de prova não significa assentir que houve violação da cadeia de custódia.”¹⁴¹

A regulamentação da Cadeia de Custódia é relevante porque três principais argumentos podem ser suscitados para questionar a validade do referido instituto: a) a falsidade da prova; b) a insuficiência da prova da Cadeia de Custódia da prova; e c) a falsidade da prova da cadeia de custódia da prova. Apenas o primeiro e o terceiro itens

¹³⁸ MENEZES; BORRI.; SOARES, 2018, p. 281.

¹³⁹ ESPINDULA, A. **Perícia criminal e cível**: uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 3. ed. Campinas: Millenium, 2009. p. 165.

¹⁴⁰ BADARÓ, 2018, p. 254.

¹⁴¹ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 282.

poderiam ser resolvidos através do incidente de falsidade documental, mantendo-se as demais controvérsias quanto a Cadeia de Custódia insuficiente.¹⁴²

O valor probatório da evidência ou do documento, portanto, será validado caso não sejam discutidas sua origem e sua tramitação. Alberi Espindula diz que:

Muitas situações já são conhecidas sobre fatos dessa natureza, nas quais é levantada a suspeição sobre as condições de determinado objeto ou sobre a própria certeza de ser aquele o material que de fato foi apreendido ou periciado. Assim, o valor probatório de uma evidência ou documento será válido se não tiver sua origem e tramitação questionada. Qualquer questionamento acarretará prejuízo para processo como um todo.¹⁴³

Assim, “qualquer interrupção na cadeia de custódia pode causar a inadmissibilidade da evidência. Mesmo se admitida, uma interrupção pode enfraquecer ou destruir seu valor probatório. A regra é ter o menor número possível de pessoas lidando com a evidência.”¹⁴⁴

Em outras palavras, tem-se que:

A ausência de observância de um procedimento específico no momento da produção do elemento probatório pode gerar a quebra da cadeia de custódia da prova e, por consequência sua ilicitude. Sendo assim, necessário se faz que o detentor da fonte de prova, na maioria das vezes o Estado-acusação, tenha o devido cuidado na coleta, manipulação e transporte do objeto que, posteriormente, será um elemento probatório, a fim de preservar a cadeia de custódia e garantir a integridade da prova.¹⁴⁵

Entende Geraldo Prado que a questão relacionada à Cadeia de Custódia, antes tratada apenas em sua relevância estritamente técnica no estudo das perícias, “transcende esta dimensão para gozar de status constitucional, pois que se relaciona com a garantia contra a prova ilícita.”¹⁴⁶ O autor afirma que

A constatação em um processo concreto de que houve supressão de elementos informativos colhidos nestas circunstâncias fundamenta a suspeição sobre a infidelidade de registros remanescentes e realça a ineficácia probatória resultante da quebra da cadeia de custódia.¹⁴⁷

¹⁴² DALLAGNOL, D. M.; CÂMARA, J. A. S. R. A cadeia de custódia da prova. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 437.

¹⁴³ ESPINDULA, 2009. p. 165.

¹⁴⁴ OSTERBURG, J. W.; WARD, R. H. **Criminal investigation: a method for reconstructing the past**. Cincinnati: Anderson Publish, 1992. p. 180.

¹⁴⁵ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 284.

¹⁴⁶ PRADO, 2014, p. 82.

¹⁴⁷ PRADO, 2014, loc.cit.

Acrescenta o professor que a análise sobre a ocorrência de provas ilícitas “depende do rastreio das provas às fontes de prova (elementos informativos) e a ilicitude probatória, direta ou por derivação, é mais facilmente detectável na sequência deste rastro produzido entre as fontes de prova e os elementos (meios) probatórios propriamente ditos.”¹⁴⁸

Tem-se evidente que a falha na preservação dos elementos probatórios, que configura a quebra da Cadeia de Custódia, pode influenciar à interpretação de todo o conjunto probatório, considerando a natureza persuasiva das provas.¹⁴⁹ A referida ruptura, portanto, terá reflexos diretos no entendimento final do magistrado, bem como guiará as alegações da acusação e da defesa, podendo resultar em um julgamento injusto, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Geraldo Prado ainda salienta:

A destruição dos elementos informativos, comprovada por perícia no processo, inviabiliza o exercício do direito de defesa e a própria fiscalização judicial, relativamente ao caráter de confiabilidade dos demais elementos, pois que elimina qualquer possibilidade de se ter acesso a informações que, a priori, justificariam a intervenção de natureza cautelar e que poderiam relacionar, de diversas maneiras, os múltiplos elementos (conversas telefônicas etc.).¹⁵⁰

Entende Carlos Edinger que a quebra da cadeia de custódia gera também a quebra da rastreabilidade das provas, resultando na perda da credibilidade do referido lastro probatório. Alega o autor:

Afinal, se eu desconheço a proveniência daquela prova, se eu desconheço por quem aquela prova passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja ela objeto da manipulação e seleção unilateral das provas, realizada por agentes do Estado ou, até, por eventuais corréus que apresentem acusações recíprocas e versões divergentes. Ainda, sem a intervenção da autoridade jurisdicional e controle das partes processuais, o material probatório indevidamente descartado ou alterado poderia conter prova de defesa capaz de conduzir a absolvição dos acusados.¹⁵¹

Do mesmo modo, ressalta Jeferson Lemes Carvalho:

Todos os procedimentos relacionados à evidência, desde a coleta, o manuseio e análise, sem os devidos cuidados e sem a observação das condições mínimas de segurança, podem acarretar na falta de integridade da prova, provocando danos irreversíveis no material coletado, comprometendo a idoneidade do processo e prejudicando a sua rastreabilidade.¹⁵²

Reconhecida e comprovada de forma pericial, a quebra da Cadeia de Custódia traz repercussões ao prosseguimento do processo, trabalhando-se com os princípios

¹⁴⁸ PRADO, 2014, p. 57.

¹⁴⁹ Ibid., p. 82.

¹⁵⁰ Ibid., p. 83.

¹⁵¹ EDINGER, 2016, p.251.

¹⁵² CARVALHO, 2016, p. 373.

constitucionais. Sua violação desafia a aplicação de sanções processuais, visto sua gravidade. Assevera Geraldo Prado que

Por esse motivo, a supressão indevida de elementos informativos opera efeito impeditivo de emprego das informações remanescentes, que carecem de suficiência probatória. O material probatório remanescente está afetado pela referida quebra e configura prova ilícita, pois não há como sujeita-lo, adequadamente, aos procedimentos de comprovação e refutação.¹⁵³

Importante indagação sobre a consequência da quebra da cadeia de custódia das provas é apresentada por Aury Lopes Jr., ao que responde que “sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada.”¹⁵⁴

Consoante ensina Carlos Edinger, “a prova cuja cadeia de custódia for quebrada, será considerada ilícita ou ilegítima (distinção que, para mim, cientificamente, a partir da Supremacia da Constituição ou da sua dimensão objetiva, pouco sentido faz).”¹⁵⁵

Entende Geraldo Prado que a ruptura da Cadeia de Custódia gera provas ilícitas no processo penal brasileiro. Assim, “uma vez reconhecida sua ilicitude, de forma definitiva, haverá o desentranhamento e sua inutilização.”¹⁵⁶ Afirma o autor que

A cadeia de custódia da prova nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória. A constatação da quebra da cadeia de custódia impõe a exclusão dos procedimentos penais.¹⁵⁷

Isto posto, pode-se depreender que

a quebra da cadeia de custódia, ou seja, a inobservância por parte do detentor da prova acerca do procedimento e cuidado devidos, seja no aspecto da correspondência entre a prova colhida e aquela trazida ao feito (“mesmidade”), ou mesmo na perspectiva do significado que a prova possui segundo as afirmativas de uma parte (desconfiança), acarreta a falta de confiabilidade do elemento probatório e, por consequência, sua ilicitude, impedindo sua valoração no processo.¹⁵⁸

Visto a impossibilidade de repetição da prova, considerando que não há como se refazer o caminho percorrido no meio de investigação que resultou em sua obtenção, há que se falar na perspectiva da ilicitude. “Sob esse viés, não há que se falar em problemas de

¹⁵³PRADO, 2014, p. 87.

¹⁵⁴LOPES JÚNIOR, 2017, p. 414.

¹⁵⁵EDINGER, 2016, p.251.

¹⁵⁶PRADO, 2014, p. 57.

¹⁵⁷Ibid., p. 86.

¹⁵⁸MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 285.

nulidade e/ou valoração, mas sim de terminante exclusão do material com todas as suas consequências de não conhecimento pelo magistrado.”¹⁵⁹ Isto é:

A falta de cronologia acerca da existência da prova faz com que não mais se possa falar na confiabilidade daquele material, seja na perspectiva de sua existência ou do manuseio pelas autoridades legais, impedindo, por consequência, que o acusado tenha a possibilidade de desempenhar o exercício da defesa à luz de toda a principiologia constitucional. Se houve quebra da cadeia de custódia e, por consequência, a perda da credibilidade da prova, que ao ser apreendida, por exemplo, não foi condicionada da forma adequada, ela será considerada ilícita.¹⁶⁰

Tal posicionamento pode ser sintetizado como:

Sobrevindo a quebra da cadeia de custódia da prova, ou seja, a inexistência ou imprecisão na reconstrução do dado ou elemento probatório levará à conclusão de que se trata de prova ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal e art. 157 do Código de Processo Penal, e a necessidade de exclusão física. Por fim, caso se verifique que os elementos direta e imediata vinculação com a prova obtida mediante violação à cadeia de custódia da prova, subsistirá o vício originário que contaminará todos os elementos informativos oriundos da atividade persecutória do Estado.¹⁶¹

Assim, prevalece na doutrina o entendimento de que

deve-se verificar as consequências jurídicas oriundas da quebra da cadeia de custódia da prova entendendo-se como adequada e harmônica a Constituição Federal a compreensão de ilicitude probatória, enodando todos os elementos derivados, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.¹⁶²

Cumprido ressaltar que, em sentido contrário aos entendimentos apresentados, Gustavo Badaró entende que a quebra da Cadeia de Custódia não implica em ilicitude da prova, sendo certo que a problemática deve ser solucionada no momento da valoração das provas, a partir da análise do magistrado. Adverte o autor que, mesmo em situações de maior gravidade, mediante existência de questionamento sobre a integridade e a autenticidade da prova, tal fato repercutirá em seu valor.¹⁶³

Acrescenta Jeferson Lemes Carvalho que a falha na Cadeia de Custódia pode “gerar prejuízos econômicos indevidos, inocentar prováveis culpados ou condenar inocentes.”¹⁶⁴

Por fim, “verificada a quebra da cadeia de custódia das provas, todos os demais elementos colhidos a partir da quebra estarão contaminados e igualmente não serão

¹⁵⁹ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 293.

¹⁶⁰ MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, loc. cit.

¹⁶¹ Ibid., p. 295.

¹⁶² Ibid., p. 296.

¹⁶³ BADARÓ, 2018, p. 535.

¹⁶⁴ CARVALHO, 2016, p. 373.

válidos.”¹⁶⁵ Observando a norma processual penal brasileira, notadamente o artigo 157 do Código de Processo Penal, já explicado, a contaminação gerada pela quebra da cadeia de custódia estabelece a “inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, salvo quando houver rompimento do nexo de causalidade entre umas e outras.”¹⁶⁶ A quebra da cadeia de custódia, portanto, é capaz de gerar provas ilícitas, devendo ocorrer o desentranhamento e completa inutilização das mesmas.

5.2 A fragilidade da perícia no Brasil

Conforme ensina o processualista Nestor Távora, “a prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo tratamento dado por nossa legislação à figura do perito, estando este sujeito à disciplina judiciária.”¹⁶⁷ O autor afirma que a perícia “é o exame procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específicos em determinada área do conhecimento. Afinal, não sendo o magistrado especialista em todas as áreas do saber, vale-se dos peritos para auxiliá-lo.”¹⁶⁸

A fidedignidade da Cadeia de Custódia “visa demonstrar a verdadeira autoria e materialidade do fato criminoso de forma imparcial e inequívoca.”¹⁶⁹ Em regra, no Processo Penal Brasileiro, a prova pericial se realiza na fase policial, visto a possibilidade de desaparecimento de todos os vestígios do crime.

Ressalta Geraldo Prado que “no caso de quebra da cadeia de custódia, não se cogita de perquirir sobre a boa ou má fé dos agentes policiais que manusearam o produto da atividade de investigação dos meios de prova.”¹⁷⁰ Bastaria, portanto, a análise da existência ou não da ruptura do instituto.

Entretanto, conforme se depreende do diagnóstico comparativo da situação dos órgãos periciais nas unidades da federação brasileira, presente no relatório publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SANESP¹⁷¹, ficou constatada a grande fragilidade observada na gestão da atividade pericial no Brasil.

Isso porque mais da metade das unidades centrais de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação informaram que os vestígios não são lacrados quando coletados no

¹⁶⁵ PRADO, 2014, p. 91.

¹⁶⁶ Ibid., p. 92.

¹⁶⁷ TÁVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 603.

¹⁶⁸ TÁVORA, 2015, loc. cit.

¹⁶⁹ CARVALHO, 2016, p. 373.

¹⁷⁰ PRADO, 2014, p. 83.

¹⁷¹ BRASIL, 2012.

local do crime e não são guardados em local seguro que preserve suas características.¹⁷² Não há, ainda, rastreabilidade dos vestígios na maioria das unidades. De forma conjunta, as observações indicam que não há procedimento de Cadeia de Custódia na Criminalística, visto que são cumpridos apenas os protocolos de recebimento e encaminhamento dos vestígios.

Cumpra ressaltar a solidez nos procedimentos referentes à preservação da Cadeia de Custódia no que se refere aos laboratórios de DNA, visto seu caráter recente¹⁷³, contrastando com a atuação dos demais laboratórios.

O relatório destacou ainda que, embora reconhecida a extrema importância da Cadeia de Custódia, é necessária ainda a padronização dos procedimentos operacionais e aplicação de um sistema de aferição da qualidade dos equipamentos utilizados para garantir a qualidade no processamento do vestígio. Os laboratórios de Criminalística, de Medicina Legal e Identificação, bem como os Autônomos e os Laboratórios de DNA, de modo geral, já contam com certa padronização, em relação a coleta dos vestígios e seu processamento. No entanto, foi percebida a fragilidade no controle interno de qualidade, que consiste em um processo de revisão em que os próprios profissionais da perícia repassam o trabalho sistematizado aos demais, visando identificação de incorreções.¹⁷⁴

Tal diagnóstico “aponta uma real necessidade de mudanças nos protocolos de obtenção da prova pericial no momento da investigação e fases posteriores, sendo tal meio essencial para uma nova abordagem nos processos forenses atuais.”¹⁷⁵

Em mesmo sentido, percebe-se que

A perícia criminal brasileira apresenta deficiências extremas no que concerne à sua organização, padronização de procedimentos e suficiência tecnológica. Por outro lado, os órgãos periciais estão imersos, por razões históricas e administrativas, na cultura policial, de tal maneira que os métodos de investigação científica acabam por serem minimizados em relação aos métodos adotados pelas polícias judiciárias estaduais, qual seja, a investigação de natureza inquisitorial, em que a eleição de um culpado é precedido dos indícios materiais. Tal prática compromete o estatuto de “cientificidade” da comunidade pericial, colocando em dúvida a credibilidade da prova material produzida e inviabilizando a consolidação de um sistema judiciário equânime e democrático. A solução para esta questão passa necessariamente pela aplicação de políticas centralizadas de fomento à práticas científicas, bem como a normatização das práticas periciais.¹⁷⁶

¹⁷² BRASIL, 2012, p. 72-73.

¹⁷³ BRASIL, 2012, p. 74.

¹⁷⁴ BRASIL, 2012, p. 80-81.

¹⁷⁵ CARVALHO, 2016, p. 380.

¹⁷⁶ GIOVANELLI, A.; GARRIDO, R. G. A perícia criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*. Marília, n. 7, p. 1983-2192, 2011.

Devido a sua complexidade, perceptível se torna a necessidade de empenho e investimento públicos para a adequada aplicação e manutenção da Cadeia de Custódia. “É uma tarefa que exige estratégia logística e grandes investimentos por parte do Governo, de modo a garantir que tal material tenha as mesmas características de quando foi examinado pelo Perito Oficial.”¹⁷⁷

Isto posto, conforme louvável entendimento do Jeferson Lemes Carvalho:

No amplo e complexo sistema de provas que envolve a CC, a realidade no Brasil nesse quesito muda de forma lenta; a cultura de cumprimento da cadeia de custódia é pouco conhecida em razão da ausência de hábito para uma nova atitude para construção de uma postura concordante no sentido de clarificar a importância do fenômeno estudado para a qualidade pericial.¹⁷⁸

Considerando o gradual reconhecimento da importância da Cadeia de Custódia e os reflexos do seu descumprimento no processo penal brasileiro, segue-se a essencial análise dos principais entendimentos que os Tribunais Superiores vêm firmando ao tratar a questão.

¹⁷⁷CARVALHO, 2016, loc. cit.

¹⁷⁸Ibid., p. 378.

6 A CADEIA DE CUSTÓDIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Apresentada a conceituação da Cadeia de Custódia, bem como seus aspectos legais, sua importância e as consequências de sua quebra para o processo penal brasileiro, faz-se necessária a observação de como o instituto vêm sendo discutido em âmbito jurídico. Sucede-se, então, importantes julgados sobre a questão, ressaltando sua contribuição para o entendimento da Cadeia de Custódia.

6.1 A Cadeia de Custódia no Superior Tribunal de Justiça

A importância da Cadeia de Custódia, aos poucos, começou a ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento do Habeas Corpus nº 160.662-RJ pela 6ª Turma, em 18 de fevereiro de 2014, demonstra posição adotada sobre o referido tribunal quanto ao tema:

HABEAS CORPUS Nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8) RELATORA: MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE: LUIS CARLOS BEDIN PACIENTE: REBECA DAYLAC EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA. INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º, I A III, DA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. ¹⁷⁹

Constam nos autos que os Rebeca Daylac e Luíz Carlos Bedin, pacientes do Habeas Corpus, bem como outros doze envolvidos, foram denunciados na Operação deflagrada pela Polícia Federal denominada “Negócio da China”, dirigida ao Grupo CASA & VÍDEO, pelas

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8). **Revista eletrônica da jurisprudência**, Brasília, mar. 2014a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014>. Acesso em: jun. 2018.

práticas criminosas previstas nos artigos 288 e 334 do Código Penal ¹⁸⁰ e 1º, incisos V e VII da Lei 9613/1998 ¹⁸¹, nos autos da ação penal em que são apuradas a ocorrência de negociações fictícias que visavam dissimular a natureza de valores provenientes da prática do crime de descaminho, mediante ilusão parcial do tributo devido na importação de produtos, pela sociedade empresária. Em síntese, o referido remédio constitucional alegava a ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telemática e telefônica, cuja decisão autorizadora não estava adequadamente fundamentada, bem como a inacessibilidade dos investigados aos elementos de prova, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e do devido processo legal. Por fim, alegaram que o material fornecido continha apenas parte da interceptação realizada, sendo certo que os e-mails interceptados não foram armazenados pela concessionária (Embratel) e/ou pela Polícia Federal, pelo que se perderam, bem como parte substancial dos áudios telefônicos desapareceram, não tendo a acusação e a defesa acesso a totalidade das provas produzidas.

No caso em análise, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a licitude da quebra dos sigilos telefônico e telemático, debruçou-se sobre a questão referente à preservação do material obtido a partir das interceptações realizadas, isto é, sobre a manutenção da Cadeia de Custódia.

Entendeu o Tribunal que entrega de apenas parte das mídias pela autoridade policial não garante a integralidade e a segurança da prova colhida na interceptação:

Também é certo que a prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível, por tal razão, a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. ¹⁸²

Foi reconhecida, portanto, que a ruptura da Cadeia de Custódia das provas viola importantes princípios constitucionais relacionados ao processo penal:

¹⁸⁰BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Planalto**, Brasília, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: jun. 2018.

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, 3 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19613.htm>. Acesso em: jun. 2018.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8). Relatório. **Revista eletrônica da jurisprudência**, Brasília, mar. 2014b. p. 60. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33740615&num_registro=201000153608&data=20140317&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: jun. 2018.

Assim, mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes.¹⁸³

Visto isto, o referido julgamento reconheceu que “deve a prova obtida através da interceptação telemática ser considerada ilícita, em razão da perda da sua unidade, ou, nas palavras do parecerista Geraldo Prado, a ‘perda da cadeia de custódia da prova’, caracterizando cerceamento de defesa.”¹⁸⁴

No que tange ao instituto da Cadeia de Custódia, foi concedida a ordem de ofício para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, por constituírem provas ilícitas, determinando o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos dos artigos 5º, inciso LVI da Constituição Federal¹⁸⁵ e 157 do Código de Processo Penal.¹⁸⁶

Isto posto, tem-se o evidente reconhecimento da Cadeia de Custódia pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando que não constava nos autos a integralidade das provas colhidas através da interceptação realizada pela Polícia Federal, o desaparecimento de parte do lastro probatório o tornou imprestável em sua integralidade, por falta de credibilidade e confiabilidade, visto que constituiria uma única versão dos fatos, impedindo o confronto entre as teses acusatória e absolutória.

A temática da Cadeia de Custódia foi novamente apreciada, porém com entendimento em sentido contrário do reconhecimento da ilicitude das provas atestada de ofício com posterior desentranhamento dos autos. A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial nº 1.435.421/RS, cujo julgamento ocorreu no dia 16 de junho de 2015, entendeu pela necessidade de valoração do lastro probatório pelo próprio juiz natural que apreciou o caso, conforme se verifica em análise a seguir:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. LEI 12.850/13. NORMA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCO RÍGIDO. ACESSO DIRETO. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. 1. O elevado montante enviado ao exterior sem comunicação às autoridades brasileiras no valor de US\$ 483.373,23, constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das conseqüências do delito, como ressoa da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça. 2. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição

¹⁸³ BRASIL, 2014b, p. 61.

¹⁸⁴ Ibid., p. 62.

¹⁸⁵ BRASIL, 1988, não paginado.

¹⁸⁶ BRASIL, 1941, não paginado.

Federal, que exige o pré questionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. 3. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente. 4. A disciplina das nulidades não se assenta na forma pela forma, mas, antes, tem em mira o cumprimento de metas, politicamente orientadas, sob o signo do cumprimento do ethos justiça. 5. Recurso ministerial provido. Recurso da defesa improvido.¹⁸⁷

Consta nos autos que S.W. foi condenado na Operação conhecida como “Ouro Verde”, deflagrada pela Polícia Federal, a qual investigava esquemas delituosos a partir da criação de sistema bancário paralelo. Os envolvidos realizavam operações cambiais não autorizadas e remessas irregulares de montantes ao exterior, mediante fraude contra o sistema financeiro nacional, somando a quantia comprovada o valor de US\$483.373,23. Os pedidos apresentados no recurso especial, em síntese, tratavam-se da discussão sobre a possibilidade ou não de exasperação da pena-base pelo reconhecimento do valor comprovadamente desviado, bem como o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente do acesso indevido à prova sob custódia da autoridade policial.

Foi demonstrado que, durante as diligências policiais, houve a apreensão do disco rígido de um notebook, o qual continha diversos arquivos com as supostas operações da organização criminosa, prova considerada como fundamental ao oferecimento da denúncia criminal. No entanto, antes do espelhamento do HD e da formação do código de segurança, os chamados “código hash”, a autoridade policial confessou ter violado o lacre e acessado diretamente o disco rígido, embora tenha alegado não ter cometido qualquer violação nos arquivos.

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de falhas na manutenção das fontes de prova, afirmando que “Todo esse contexto deixa claro que houve falhas na preservação do material apreendido. Aparentemente, os próprios arquivos que contêm os bancos de dados foram alterados, visto que são datados das 11h08 do dia apreensão, a qual teria ocorrido ao raiar do dia.”¹⁸⁸

Entretanto, considerando que não foi demonstrada a eventual alteração do lastro probatório pelo suposto acesso indevido da prova sob custódia da autoridade policial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não havia razão para reconhecer o referido material como prova ilícita:

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.435.421 - RS (2014/0029779-8). Relatório e voto. **Revista eletrônica da jurisprudência**, Brasília, [2015]. Não paginado. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202282396/recurso-especial-resp-1435421-rs-2014-0029779-8/relatorio-e-voto-202282414?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: jun. 2018.

¹⁸⁸ BRASIL, [2015], não paginado.

essas falhas não são suficientes para determinar a exclusão da prova - a própria mídia apreendida e os laudos com base nela elaborados. As falhas apontadas não levam à ilicitude da prova, muito embora talvez ameacem sua idoneidade. É possível que não tenha havido alterações substanciais dos dados que embasam a acusação. Isso deverá ser verificado mediante outros elementos que se agreguem aos dados brutos.¹⁸⁹

Isto posto, em conformidade com o entendimento do Gustavo Badaró no capítulo 5 da presente pesquisa, o Tribunal entendeu que “as ponderações das partes quanto à idoneidade da prova serão consideradas na avaliação da prova.¹⁹⁰”. Em outras palavras, a idoneidade das provas constantes no processo seria avaliada pelo julgador em sua decisão:

Vale lembrar, de qualquer modo, que no sistema processual penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado forma sua convicção valorando as provas conforme o seu entendimento, desde que fundamentadamente. E, no presente caso, a condenação não está embasada exclusivamente no disco rígido, mas também em outros elementos coligidos aos autos.¹⁹¹

Não sendo a ilicitude reconhecida, não haveria razão para se determinar o desentranhamento das provas discutidas dos autos:

Assim, eventual afastamento da prova reputada como ilegal, de qualquer modo, seria inócuo, porque não teria o condão, por si só, de afastar a condenação do recorrente. Com efeito, não se declarada nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: ‘No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.¹⁹²

Ainda acrescenta o Superior Tribunal:

A propósito, é fundamental ter em mente que a disciplina das nulidades não se assenta na forma pela forma, mas, antes, tem em mira o cumprimento de metas, politicamente orientadas, sob o signo do cumprimento do *ethos* justiça. Não sendo trazida à baila qual a influência gerada pela atuação do Poder Judiciário, não haverá nulidade.¹⁹³

Os referidos julgados, considerados pelo professor Geraldo Prado como a primeira análise sistemática da Cadeia de Custódia no âmbito dos tribunais brasileiros¹⁹⁴, demonstram

¹⁸⁹ BRASIL, [2015], não paginado.

¹⁹⁰ Ibid., não paginado.

¹⁹¹ Ibid., não paginado.

¹⁹² Ibid., não paginado.

¹⁹³ Ibid., não paginado.

¹⁹⁴ Conferência proferida no dia 09 de abril de 2014, na Conferência Luso-Brasileira sobre Prova Penal e Estado Democrático de Direito no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Foi publicada em VALENTE, M. M. G. et al. Prova penal: Estado Democrático de Direito, 2015.

que ainda não há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que foram adotados posicionamentos diversos no desfecho de cada caso concreto. Ainda assim, foi reconhecida a importância da Cadeia de Custódia e de forma nítida se percebe os impactos da ruptura da preservação e manutenção do referido instituto ao prosseguimento processual.

6.2 A Cadeia de Custódia no Supremo Tribunal Federal

A discussão sobre a Cadeia de Custódia também alcançou o Supremo Tribunal Federal. A Corte analisou diversas alegações defensivas sobre a violação dos princípios constitucionais relacionados ao direito à prova e ao exercício da ampla defesa e do contraditório, baseados em possíveis rupturas da Cadeia de Custódia, com falhas na preservação e no detalhamento/descrição de todos os que manipularam a prova durante a fase investigativa.

Inq 4633 / DF - DISTRITO FEDERAL
INQUÉRITO

Relator (a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 08/05/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

INQUÉRITO. DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. ACESSO A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AVENÇA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 2. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VERIFICADA. 3. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONFIRMAÇÃO DE SUA VALIDADE. APTIDÃO A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO. 5. INVALIDAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS POR INTERMÉDIO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUESTIONADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS. PREJUDICIALIDADE. **6. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO CONFIGURADA. 7. DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÕES DIRIGIDAS AO RELATOR. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ANÁLISE INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** 8. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 10. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS EQUIPARADAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. DOLO DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS NESTA FASE PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 11. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.¹⁹⁵

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4633. Acompanhamento processual. [Site do Supremo Tribunal Federal], Brasília, 2018. Grifo nosso. Disponível em:

Inq 4112/ DF - DISTRITO FEDERAL
INQUÉRITO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 22/08/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998 E ART. 2º, §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/2013). OBSTRUÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL QUALIFICADO E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 90 DA LEI 8.666/1993). PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). RÉPLICA ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. PRAZO IMPRÓPRIO PARA APRESENTAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE MENSAGENS ARMAZENADAS POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LICITUDE DA PROVA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSIDIADAS POR FARTA DOCUMENTAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EXECUTADA NA RESIDÊNCIA DE SENADOR DA REPÚBLICA. DESNECESSIDADE DE SUPERVISÃO DA POLÍCIA LEGISLATIVA. CONTINUIDADE DE INVESTIGAÇÕES APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ELUCIDAÇÃO DE FATOS DIVERSOS. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO A ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA, EM PARTE.¹⁹⁶

HC 135969 AgR/MA - MARANHÃO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator (a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 29/11/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma

HABEAS CORPUS” – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE “AGRAVO REGIMENTAL” – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA TENHAM SIDO PRECEDIDAS DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, “COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO”, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – APURAÇÃO PRELIMINAR EFETIVADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ALEGAÇÃO DE PERDA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REFERENTE À PROVA PENAL – MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPETRAÇÃO COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – PARECER DA

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4633&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: jun. 2018.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4112 Distrito Federal. Segunda turma. [Site do Supremo Tribunal Federal], Brasília, 22 ago. 2017. Grifo nosso. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14018843>>. Acesso em: jun. 2018.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.¹⁹⁷

Inq 4019 ED/AP - AMAPÁ

EMB.DECL. NO INQUÉRITO

Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/05/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES QUE, EMBORA ENFRENTADAS PELO RELATOR NA SESSÃO DE JULGAMENTO, NÃO CONSTARAM DO VOTO PUBLICADO NEM FORAM OBJETO DE TRANSCRIÇÃO. INQUÉRITO. DEFESA PRÉVIA. PRAZO. REABERTURA. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS TESES DEFENSIVAS EM PETIÇÃO AVULSA ULTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOVAÇÃO. PRETENDIDA SUBMISSÃO A JULGAMENTO DE TESES NÃO SUSCITADAS TEMPESTIVAMENTE NA FASE PROCESSUAL ADEQUADA. DESCABIMENTO. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA PROBATÓRIA. QUEBRA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITEM A RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS FATOS QUE LASTREIAM A DENÚNCIA. COMUNHÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OCULTADO ELEMENTOS DE PROVA QUE PUDESSEM BENEFICIAR O INVESTIGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.¹⁹⁸

Isto posto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da quebra da cadeia de custódia apenas de forma superficial. Nos casos supracitados, não foram reconhecidas a violação da Cadeia de Custódia ou firmados posicionamentos acerca das consequências jurídicas de tal ocorrência, não acrescentando quaisquer esclarecimentos

Considerando o exposto, fica demonstrado que a Cadeia de Custódia ainda não apresenta um entendimento consolidado nos Tribunais Superiores brasileiros, em que pese sua importância esteja paulatinamente sendo reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag .reg. no habeas corpus 135.969 Maranhão. Segunda turma. [Site do Supremo Tribunal Federal], Brasília, 29 nov. 2016. Grifo nosso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12282329>>. Acesso em: jun. 2018.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb . decl. no inquérito 4.019 Amapá. Segunda turma. [Site do Supremo Tribunal Federal], Brasília, 03 maio. 2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11064288>>. Acesso em: jun. 2018.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se dedicou a responder o questionamento sobre a possibilidade de a quebra da Cadeia de Custódia resultar em provas ilícitas no processo penal brasileiro, sendo certo que a ilicitude do lastro probatório foi entendida no sentido de se constatar violações às normas de direito constitucional.

Para atingir tal intento, foram atendidos os objetivos de conceituar a cadeia de custódia, verificar sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o de percorrer os entendimentos doutrinários sobre a quebra/ruptura do referido instituto.

A Cadeia de Custódia, como conjunto de procedimentos adotados que visam proteger a prova penal durante todas as fases processuais - desde sua coleta, posterior reconhecimento como indícios e formação de provas, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garante a autenticidade da prova, a partir do adequado armazenamento do material apreendido, bem como da correta identificação e registro do caminho percorrido, como garantia de rastreabilidade, segurança e licitude.

Considerando que sua importância decorre-se dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da presunção de inocência e da vedação às provas ilícitas no processo penal brasileiro, garantidos no artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII e LVI, respectivamente, da Constituição Federal, preservar a Cadeia de Custódia é, portanto, a forma de se garantir o cumprimento dos referidos princípios; é entender o processo penal brasileiro à luz do que determina a Constituição Federal.

Cumprir ressaltar que, embora a importância da Cadeia de Custódia venha paulatinamente sendo reconhecida pela doutrina processual e pelos julgados mais recentes dos Tribunais Superiores, o Brasil não dispõe de normas no Código de Processo Penal sobre o instituto. Há, na realidade, diminuta previsão processual, restrita à Portaria nº 82 da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Ademais, ao analisar a realidade pericial do país e sua relação com a preservação da Cadeia de Custódia das provas, pode-se depreender que o instituto é desconhecido ou negligenciado pelas autoridades brasileiras, tanto de segurança pública quanto judiciárias. Há ainda a falta de cultura dos profissionais no trato da questão, somada à necessidade de maiores investimentos públicos visando a melhora na qualidade do serviço.

Sugere-se, para um maior aprofundamento da Cadeia de Custódia, posteriores pesquisas acerca do tratamento efetivamente destinado a manutenção das fontes de prova nas sedes dos laboratórios de Criminalística, Medicina Legal e laboratório de DNA, visando

identificar de quais formas ocorre a ruptura do instituto, bem como o momento específico da falha e as possibilidades de prevenção de tal eventualidade.

Em que pese as dificuldades supramencionadas, a pesquisa alcançou seu objetivo geral, percebendo que a quebra da Cadeia de Custódia configura provas ilícitas no ordenamento jurídico pátrio, sendo imperioso o seu desentranhamento dos autos e posterior inutilização, com reflexos principalmente na realização da ampla defesa e do contraditório no processo penal.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Y. A importância da cadeia de custódia das provas para o devido processo legal. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (orgs.). **Ensaio sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BADARÓ, G. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- BADARÓ, G. H. R. I. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Planalto**, Brasília, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: jun. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: jun. 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, 3 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9613.htm>. Acesso em: jun. 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 89, de 28 de julho de 2014. **Lex Magister**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25772442_PORTARIA_N_89_DE_28_DE_JULHO_DE_2014.aspx>. Acesso em: maio 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos_diversos/2diagnostico-pericia-criminal.pdf>. Acesso em: jun. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8). **Revista eletrônica da jurisprudência**, Brasília, mar. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8). Relatório. **Revista eletrônica da jurisprudência**, Brasília, mar. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33740615&num_registro=201000153608&data=20140317&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.435.421 - RS (2014/0029779-8). Relatório e voto. **Revista eletrônica da jurisprudência**, Brasília, [2015]. Não paginado. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202282396/recurso-especial-resp-1435421-rs-2014-0029779-8/relatorio-e-voto-202282414?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag .reg. no habeas corpus 135.969 Maranhão. Segunda turma. [**Site do Supremo Tribunal Federal**], Brasília, 29 nov. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12282329>>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. decl. no inquérito 4.019 Amapá. Segunda turma. [**Site do Supremo Tribunal Federal**], Brasília, 03 maio. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11064288>>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4112 Distrito Federal. Segunda turma. [**Site do Supremo Tribunal Federal**], Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14018843>>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4633. Acompanhamento processual. [**Site do Supremo Tribunal Federal**], Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4633&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>>. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: jun. 2018.

CARVALHO, J. L. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/forensicjournal/edicoes?volume=5&numero=4&artigo=220>>. Acesso em: maio 2018.

CHASIN, A. A. da M. Parâmetros de confiança analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia forense. **Revista Brasileira de Toxicologia**, v. 14, n. 1, p. 40-46, 2001.

DALLAGNOL, D. M.; CÂMARA, J. de A. S. R. A cadeia de custódia da prova. In: SALGADO, D. R.; QUEIROZ, R. P. de (orgs). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

DIAS FILHO, C. R. Cadeia de custódia: do local do crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: MOURA, M. T. R. de A.; NUCCI, G. de S.(orgs). **Doutrinas essenciais: processo penal**. São Paulo: RT, 2002. v. 3.

EDINGER, C. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016.p.242.

ESPÍNDULA, A. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2009.

FERNANDES, A. S. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. de (coords.). **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: RT, 2012.

GIOVANELLI, A.; GARRIDO, R. G. A perícia criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. Marília, n. 7, p. 1983-2192, 2011.

GOMES FILHO, A. M. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. de (orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, M.; GABRIEL, M. M.; BARETA, G. M. S. Cadeia de custódia: uma abordagem preliminar. **Visão Acadêmica**, [S.l.], v. 7, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/academica/article/view/9022>>. Acesso em: jun. 2018.

MACHADO, V. P.; JEZLER JUNIOR, I. A prova eletrônica-digital e a cadeia de custódia das provas: uma (re)leitura da Súmula Vinculante 14. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 24, n. 288, nov. 2016, p. 8-9.

MARTINS, R. C. **O ponto cego do direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MENEZES, I. A.; BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n.1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>>. Acesso em: maio 2018.

MORAES, A. L. Z. de. Prova penal: da semiótica à importância da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 132, p. 117-138, jun. 2017.p. 136.
OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OSTERBURG, J. W.; WARD, R. H. **Criminal investigation**: a method for reconstructing the past. Cincinnati: Anderson Publish, 1992.

PRADO, G. Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 22, n. 262, set. 2004, p. 16-17.

PRADO, G. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANTORO, A. E. R.; TAVARES, N. L. F.; GOMES, J. C. O protagonismo dos sistemas de tecnologia da informação na interceptação telefônica: a importância da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 605-632, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.76>>. Acesso em: jun. 2018.

TARUFFO, M. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2002.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo penal**: principalmente em face da Constituição de 5.10.1988. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense**. Nova York: Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_crime/Publicacoes/10-52360_Ebook.pdf>. Acesso em: maio 2018

VALENTE, M. M. G. et al. **Prova penal**: estado democrático de direito. [S.l.]: Empório do Direito; Rei dos Livros, 2015.